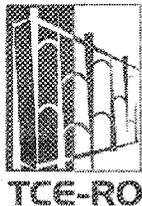


**2ª CÂMARA**

**DECISÕES**

**2007**

**401 A 500**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4088/99  
INTERESSADA: JOSEFA RAMOS FEITOSA  
C.P.F. Nº 022.919.402-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 401/2007 – 2ª CÂMARA

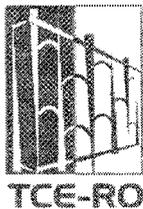
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Josefa Ramos Feitosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de Aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Josefa Ramos Feitosa, C.P.F. nº 022.919.402-87, Assistente Administrativo, Classe VII, Faixa 15, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Câmara do Município de Porto Velho, concedido por meio do Decreto nº 443/CMPV-97, retificado pelo Decreto nº 457/CMPV-2006, de 06.10.2006, publicado no Diário Oficial do Município nº 2897, de 26.10.2006, com fundamento no artigo 165, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 901, de 23.07.90;

II – **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

OP



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

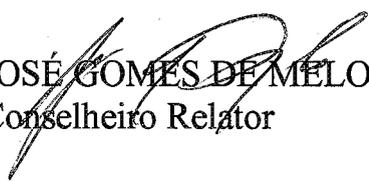
III – **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Câmara do Município de Porto Velho;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

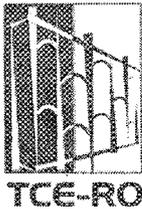
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2008/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/  
CPLMO/2007  
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN  
C.P.F. Nº 595.606.732-20  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA  
PESSOA

DECISÃO Nº 402/2007 – 2ª CÂMARA

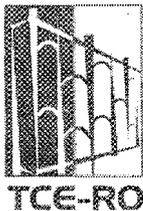
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/CPLMO/2007 do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, por perda de objeto, em face da **ANULAÇÃO** do Edital de Concorrência Pública nº 001/2007, pela Prefeitura do Município de Chupinguaia, em decorrência das irregularidades inquinadoras do r. Edital;

II – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal que, quando de futuras anulações de certames licitatórios, adote providências necessárias ao **exato cumprimento dos preceitos contidos no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 e ao princípio da motivação e publicidade dos atos administrativos**, sob pena de sujeição à sanção prevista no artigo 55 da Lei Complementar 154/96.

*OP*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

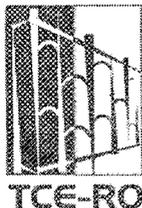
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2018/07  
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DO  
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/  
CPLMO/2007  
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA  
C.P.F. Nº 297.915.832-07  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA  
PESSOA

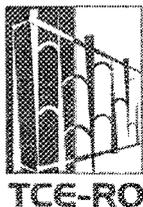
DECISÃO Nº 403/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/CPLMO/2007 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, por perda de objeto, em face da **ANULAÇÃO** da Concorrência Pública nº 002/2007.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério



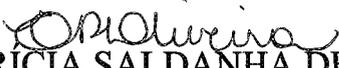
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

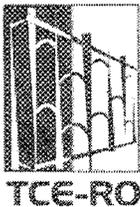
Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2191/07  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/  
07/SUPEL  
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA  
C.P.F. Nº 297.915.882-07  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA  
PESSOA

DECISÃO Nº 404/2007 – 2ª CÂMARA

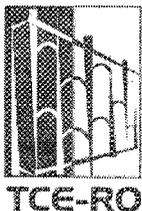
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 058/07/SUPEL, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, sem exame de mérito, em face do certame licitatório relativo ao Edital do Pregão Presencial nº 058/2007/SUPEL ter sido declarado deserto.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério

*pto*  
*OP*



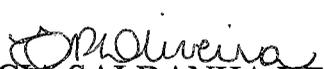
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

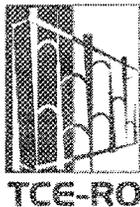
Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3245/99  
INTERESSADO: JOSÉ MARIA VIDAL  
C.P.F. Nº 191.472.362-72  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 405/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade, por intermédio de Reserva Remunerada, do SGT PM RE 00989-8 José Maria Vidal, como tudo dos autos consta.

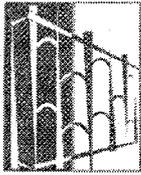
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reserva Remunerada, do Senhor José Maria Vidal, C.P.F. nº 191.472.362-72, 1º SG PM RE 00989-8, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 008/SC INAT PENS, de 23/01/95, publicada no D.O.E. nº 3.190, de 23/01/95, fundamentado nos artigos 89, I, 93, II, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº. 13/04-TCE-RO, alertando-o

Relator  
DAVI DANTAS DA SILVA

*Alves* *OP* *S*



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

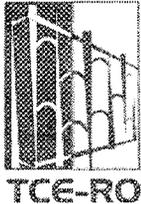
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3708/02  
INTERESSADO: LUIZ CLÁUDIO SOARES AZAMBUJA  
C.P.F. Nº 340.213.700-30  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 406/2007 – 2ª CÂMARA

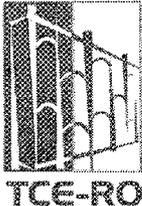
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para inatividade, por intermédio de Reserva Remunerada, do TEN CEL PM RE 02194-9 Luiz Cláudio Soares Azambuja, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reserva Remunerada, do Senhor Luiz Cláudio Soares Azambuja, C.P.F. nº 340.213.700-30, TEN CEL PM – RE 02194-9, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedido por meio da Portaria nº 071/DIV INAT PENS, de 05/07/01, publicada no DOE nº 4785, de 24.07.01, fundamentada no artigo 92, inciso II, e artigo 94, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o

*[Handwritten signatures and initials]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

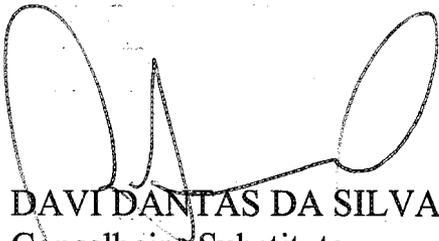
III – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

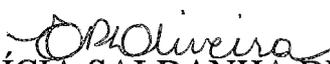
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

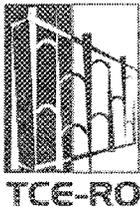
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1249/05  
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE CARVALHO  
C.P.F. Nº 580.666.407-49  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

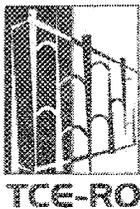
DECISÃO Nº 407/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade, por intermédio de Reserva Remunerada, do CEL PM RE 02189-6 José Carlos de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reserva Remunerada, do Senhor José Carlos de Carvalho, C.P.F. nº 580.666.407-49, CEL PM – RE 02189-6, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 128/DIV CAD, de 06/12/04, publicada no D.O.E. nº 0178, de 29/12/04, fundamentada no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

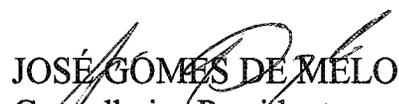
**IV - Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

**V - Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

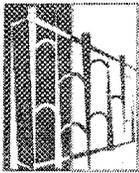
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

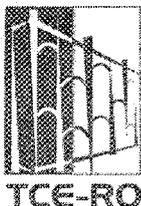
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



842 19 09 07  
Leonardo

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3175/99  
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MACARINI  
C.P.F. Nº 021.728.758-13  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 409/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade, por intermédio de Reforma, do SD PM RE 02643-2, Luiz Carlos Macarini, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de Reforma, do Senhor Luiz Carlos Macarini, C.P.F. nº 021.728.758-13, SD PM RE 02643-2, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 026/DIV/INAT, de 27/08/91, publicada no D.O.E. nº 2386, de 09/12/91, retificada pela Portaria nº 211/DP-6, de 18/10/06, publicada no D.O.E. nº 0625, de 27/10/06, fundamentada nos artigos 89, II, 96, II, 99, V e 102, II, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**II – Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para

*[Handwritten signatures]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

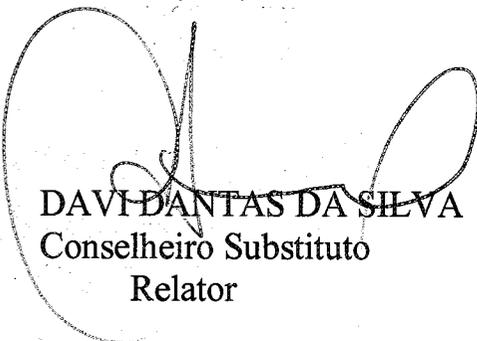
III - **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

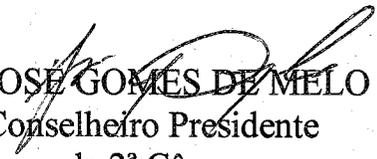
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

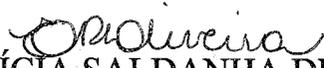
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

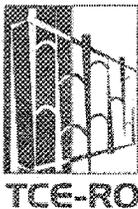


JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 842 de 19/09/07  
Servidor \_\_\_\_\_



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3094/99  
INTERESSADO: MÁRIO REZENDE COSTA FILHO  
C.P.F. Nº 852.166.157-68  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

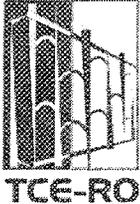
DECISÃO Nº 410/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade, por intermédio de Reforma, do 3º SGT PM RE 02674-3 Mário Rezende Costa Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reforma, do Senhor Mário Rezende Costa Filho, C.P.F. nº 852.166.157-68, 3º SGT PM RE 02674-3, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 041/DIV/INAT, de 1º/06/94, publicada no DOE nº 3059, de 12.07.94, retificada pela Portaria nº 220/DP-6, de 20/10/06, publicada no D.O.E. nº 632, de 08/11/06, fundamentada nos artigos 89, II, 96, II, 99, V e 102, II, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

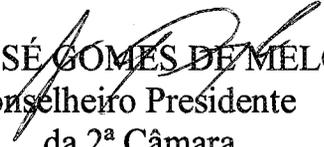
IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

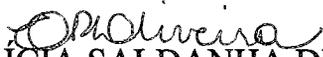
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

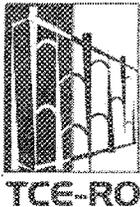
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1126/94  
INTERESSADO: NIVARDO PESSOA MELO  
C.P.F. Nº 192.231.882-53  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 411/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade, por intermédio de Reforma, do SD PM RE 03515-3 Nivardo Pessoa Melo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reforma, do Senhor Nivardo Pessoa Melo, C.P.F. nº 192.231.882-53, SD PM RE 03515-3, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 047/DIV/INAT, de 20/07/93, publicada no D.O.E. nº 2894, 05/11/93, retificada pela Portaria nº 030/SÇ INAT PENS/DP-6/97, de 20/06/97, publicada no D.O.E. nº 3789, de 03/07/97, fundamentada nos artigos 89, II, 96, II, 99, V e 102, II, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para

*[Assinaturas]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

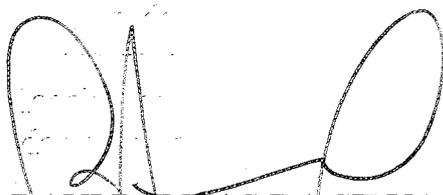
remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

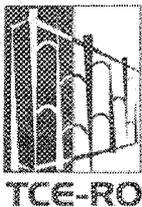
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



ESTRUTURA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
Nº 842  
19/09/07  
Servidor *Pereira*

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3204/05  
INTERESSADO: GILBERTO PEREIRA DA MATA  
C.P.F. Nº 080.273.822-20  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 412/2007 – 2ª CÂMARA

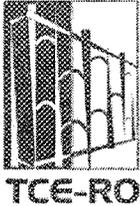
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade, por intermédio de Reforma, do 2º SGT PM RE 03578-2 Gilberto Pereira da Mata, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, dando conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério

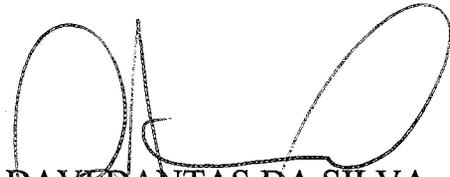
*[Handwritten signatures and initials]*



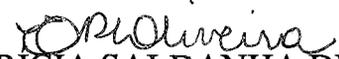
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

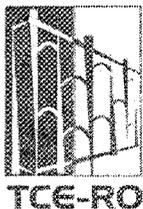
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DAVIDANTAS  
Conselheiro Substituto  
Relator



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 6414/05  
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES/DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 024/05/SUPEL  
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA  
C.P.F. Nº 192.743.789-04  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
C.P.F. Nº 696.938.625-20  
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

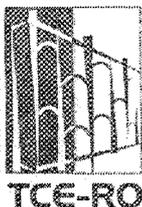
DECISÃO Nº 413/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 024/05/SUPEL, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 024/05, da Superintendência Estadual de Licitações, tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-460, no trecho Br-421 (Monte Negro /Buritis), com extensão de 54.052 Kms, para atendimento ao Departamento de Viação e Obras Públicas, por estar em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93;

*Alves* *OP* *S*



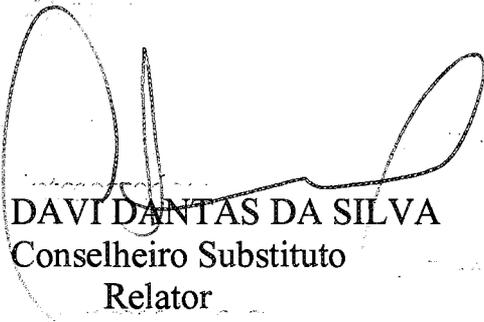
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

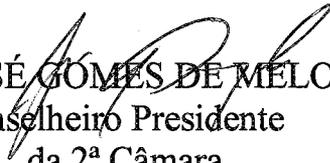
II – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, referentes ao exercício de 2005.

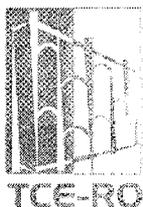
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



862 19 00 66  
Lemos  
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2368/07  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 018/07/SUPEL/RO  
RESPONSÁVEIS: EDINALDO DA SILVA LUSTOZA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ADILSON JÚLIO PEREIRA  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 414/2007 – 2ª CÂMARA

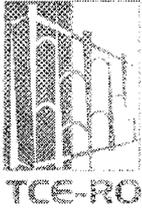
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 018/07/SUPEL/RO da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem exame do mérito, ante a perda do seu objeto, em razão da anulação do referido edital;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a

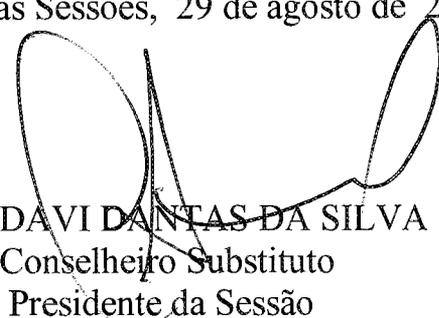


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

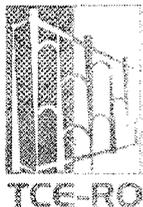
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

Designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, "b", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



862 1910 06  
CENSO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1397/07  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/07  
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
C.P.F Nº 696.938.625-20  
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 415/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 024/07 do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, como tudo dos autos consta.

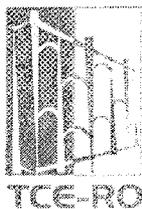
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação nº 024/DER-07, na modalidade Pregão Presencial, do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, visando a aquisição de agregados (areia lavada e peneirada, pó de brita grossa e brita 1), para atender às necessidades do Órgão, por encontrar-se em consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e Decreto Estadual nº 10.454/03;

II – **Determinar** que o gestor responsável quando da liquidação da despesa demonstre, de forma clara e segura os quantitativos utilizados em cada fatura das diversas fases da obra, evidenciando em cada uma

*OP*

*R*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

o saldo de estoque, visando uma melhor transparência no controle de entrada e saída dos materiais;

III – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, para subsidiar o planejamento de uma possível Inspeção a ser realizada naquele Departamento, referente ao exercício de 2007 e, em seguida, sejam apensados à Prestação de Contas do Órgão, para análise consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

Designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, "b", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



0262 19 10 03  
Leciano

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1404/07  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/07  
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
C.P.F Nº 696.938.625-20  
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

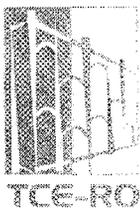
DECISÃO Nº 416/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 023/07 do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação nº 023/DER-07, na modalidade Pregão Presencial, do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, visando a contratação de empresa para aquisição de Emulsão Asfáltica RL – 1C para execução de lama asfáltica grossa e tapa-buraco em pré-misturado a frio denso (PMFD), nas rodovias indicadas nos quadros anexos, por encontrar-se em consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e Decreto Estadual nº 10.454/03;

II – **Determinar** que o Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes adote as medidas necessárias, para dotar o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

procedimento de liquidação da despesa com elementos seguros e bem mais transparentes do que os ordinários, em função da complexibilidade do objeto e do alto valor financeiro envolvido, buscado evitar possíveis prejuízos ao Erário;

III – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

IV – **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle das demais fases do processo (Empenhamento, Liquidação e Pagamento) e, em seguida, sejam apensados à Prestação de Contas do Órgão, para análise consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

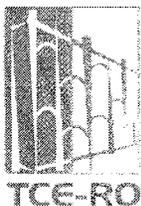
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

Designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, "b", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



0862 19 10 06  
Leandro

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1400/07  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES  
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
C.P.F Nº 696.938.625-20  
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

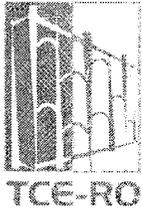
DECISÃO Nº 417/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da inexigibilidade de licitação de interesse do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a inexigibilidade decretada pela Superintendência Estadual de Licitação, para atender às necessidades do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados para a realização de estudos, projetos e levantamentos relativos ao Projeto de Desenvolvimento do Transporte Rodoviário do Estado de Rondônia, por encontrar-se em consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94, além da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;

II -- **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;



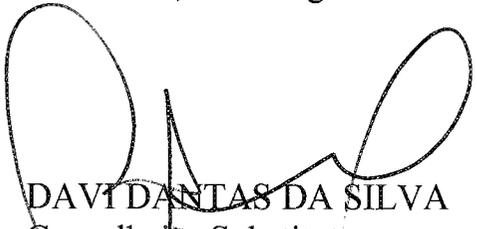
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, para subsidiar o planejamento de uma possível Inspeção a ser realizada naquela entidade, referente ao exercício de 2007 e, em seguida, sejam apensados à Prestação de Contas do referido Órgão, para análise consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

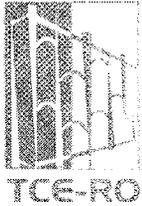
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

Designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, “b”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



0852 19 10 07  
L. 0255/97

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0255/97  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: ANULAÇÃO DA CARTA CONTRATO Nº 013/96  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO MENDE SÁ BARRETO COUTINHO  
C.P.F Nº 214.728.234-00  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

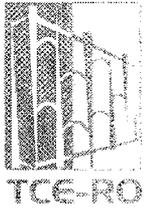
DECISÃO Nº 418/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de anulação da Carta Contrato nº 013/96 realizada por meio do processo administrativo nº 1244/96, entre a Prefeitura do Município de Cabixi e a Empresa Ajucel Informática Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos**, por economia processual, em decorrência do lapso temporal e pela ausência de dano ao Erário.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

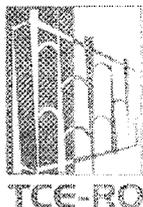
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

Designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, "b", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

*Oliveira*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



0862 19 10 07  
Leandro

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1692/94  
INTERESSADO: ANTÔNIO BORGES DA FONSECA  
C.P.F Nº 396.800.968-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 419/2007 – 2ª CÂMARA

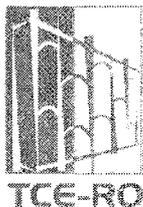
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória do Senhor Antônio Borges da Fonseca, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor Antônio Borges da Fonseca, cadastro 46.148-2, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Classe II, referência "F", portador da Carteira de Identidade nº 5.284.077 SSP/SP e C.P.F. nº 396.800.968-15, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 18.08.1997, retificado pelo Decreto de 20.03.2007, publicado no DOE nº 735 de 13.04.2007, nos termos do artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso II, da Lei Complementar nº 68/92;

II – **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

*[Handwritten signatures and initials]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

III - **Determinar** ao Secretário de Estado de Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

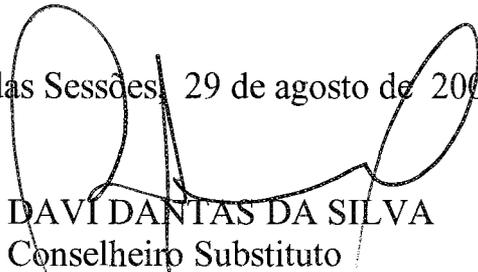
IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado de Administração;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

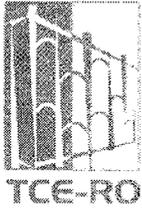
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

Designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, "b", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



0862 19 10 02  
Leandro

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3578/97 (APENSO PROCESSO Nº 3583/02)  
INTERESSADA: VALENTINA DOS SANTOS LEITE  
C.P.F Nº 220.214.852-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 420/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Valentina dos Santos Leite, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

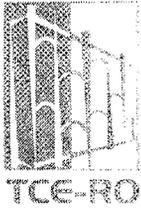
I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da ex-Servidora Valentina dos Santos Leite, cadastro 070360, portadora da Carteira de Identidade nº 333.526 SSP/PI e C.P.F. nº 220.214.852-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, I, NI I, F-05, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, concedida por meio da Portaria nº 0223/GP, de 05.11.1996, nos termos do artigo 165, item IV, letra “d”; artigos 166 e 168, item II, parágrafo único e artigo 169, da Lei nº 901/90, de 23.07.90;

II – **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten signature]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

IV - **Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão ao Secretário da Administração do Município de Porto Velho;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

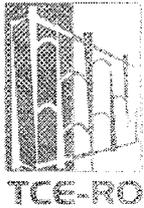
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

Designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, "b", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

*Érika Patrícia Saldanha de Oliveira*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Servidor: \_\_\_\_\_  
N.º 0869 DE 30/10/07  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO N.º: 2812/02  
INTERESSADA: NELY RODRIGUES PEREIRA  
C.P.F N.º 052.129.522-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO N.º 421/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Nely Rodrigues Pereira, como tudo dos autos consta.

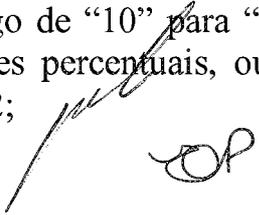
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

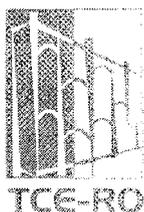
I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) **Retificar** a fundamentação do ato concessório nos termos do artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 20/98;

b) **Adequar** a Planilha de Proventos, considerando que a Senhora Nely Rodrigues Pereira faz jus à aposentadoria por idade com proventos proporcionais a 17/30 avos;

c) **Retificar** a referência do cargo de “10” para “9” e a Vantagem Pessoal referente aos anuênios nos seguintes percentuais, ou seja: 15% da Lei 01/84, 4% da Lei 39/90 e 6% da Lei 1068/92;

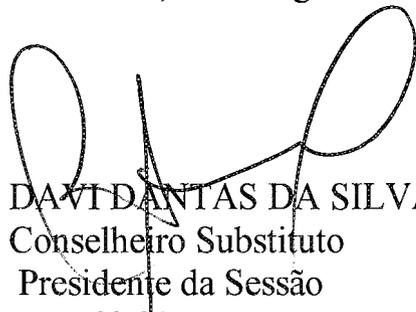
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o fiel acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

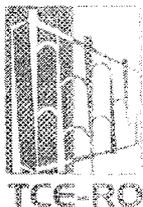
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

Designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, "b", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



862 19 10 07  
Leciano

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3148/99  
INTERESSADA: SÔNIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
C.P.F Nº 408.576.894-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 422/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Sônia do Nascimento Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Senhora Sônia do Nascimento Oliveira, cadastro 083.0429-1, ocupante do cargo de enfermeira, classe VIII, referência “C”, portadora da Carteira de Identidade nº 95.308 SSP/PB e C.P.F. nº 408.576.894-87, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente de Pessoal Civil, concedida por meio do Decreto de 19.03.1999, publicado no D.O.E. nº 4.236, de 03.05.99, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92;

**II - Determinar o registro** por este Tribunal, nos termos do artigo 49, inciso III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

*[Handwritten signatures and initials]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

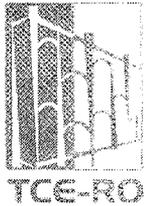
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

Designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, “b”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

*OP Oliveira*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0862 E 19/10/06  
Servidor: 

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0436/04  
INTERESSADA: TEREZINHA DE ARAÚJO SILVA  
C.P.F Nº 048.298.672-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

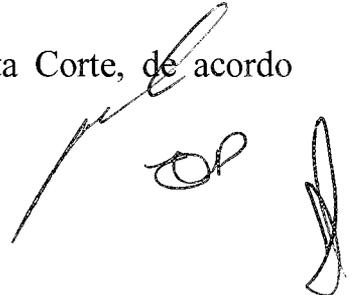
DECISÃO Nº 423/2007 – 2ª CÂMARA

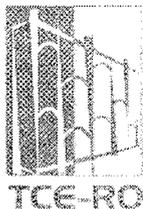
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Terezinha de Araújo Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da ex-Servidora Terezinha de Araújo Silva, cadastro 300007892, portadora da Carteira de Identidade nº 2.379.929 SSP/RO e C.P.F. nº 048.298.672-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe II, Referência “F”, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

**II – Determinar o registro** por esta Corte, de acordo





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

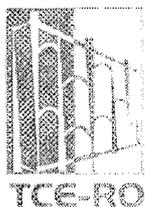
com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes e adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04 TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a

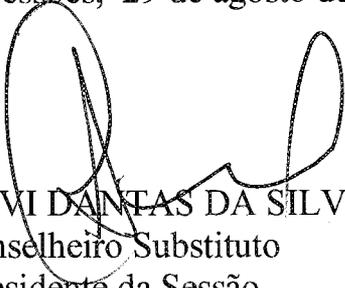


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

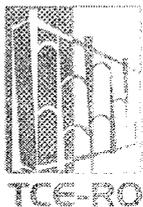
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

Designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, "b", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4789/98 (APENSO PROCESSO Nº 3577/02)  
INTERESSADO: FRANCISCO PASSOS DE ASSUNÇÃO  
C.P.F Nº 106.563.672-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

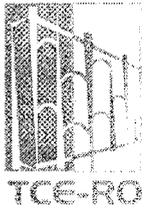
DECISÃO Nº 424/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por idade do Senhor Francisco Passos de Assunção, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor Francisco Passos de Assunção, cadastro 00303, portador da Carteira de Identidade nº 025.336 SSP/RO e C.P.F. nº 106.563.672/53, ocupante do cargo Encarregado de Serviços Gerais, nível I, Faixa 08, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, concedida por meio do Decreto nº 6.342, de 22.08.97, retificado pelo Decreto nº 10.714, de 11.06.2007, publicado no DOM nº 3050 de 21.06.2007, nos termos do artigo 165, inciso II, da Lei nº 901, de 23.07.90, nos termos do artigo 165, inciso II, da Lei nº 901/90;

**II - Determinar o registro**, por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

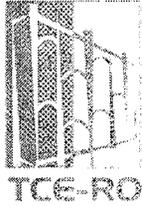
inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

IV - **Determinar** ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho para que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, atualmente em vigor, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a

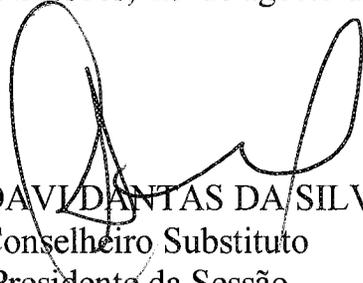


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

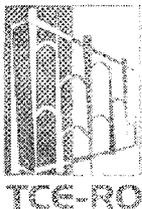
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

Designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, "b", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0880 DE 19 / 11 / 07  
Servidor: 

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3068/96 (APENSO PROCESSO Nº 3568/02)  
INTERESSADA: NAZARETH FERREIRA LOPES  
C.P.F Nº 051.707.022-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 425/2007 – 2ª CÂMARA

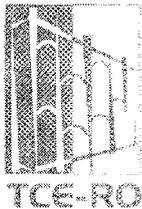
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Nazareth Ferreira Lopes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) **Adequar** a Planilha de Proventos ao pagamento na razão de 26/30 avos, uma vez que a servidora comprovou ter 26 anos, 4 meses e 13 dias de serviço e, nessa condição, não é cabível a aplicação do arredondamento previsto no parágrafo único, do artigo 137 da Lei Complementar nº 68/1992;

b) **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



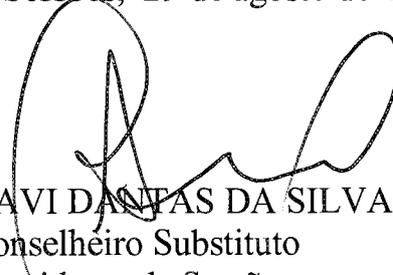
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o fiel acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

Designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, "b", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0866 DE 19/10/07  
Serviço: 



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0508/98 (APENSO PROCESSO Nº 3570/02)  
INTERESSADA: TEREZINHA SOEIRO DE JESUS SANTOS  
C.P.F Nº 070.298.532-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

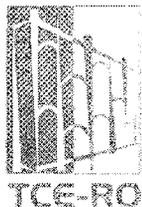
DECISÃO Nº 426/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória da Senhora Terezinha Soeiro de Jesus Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, da Senhora Terezinha Soeiro de Jesus Santos, cadastro 003476-2, portadora da Carteira de Identidade nº 43.801 SSP/RO e C.P.F. nº 070.298.532-53, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 23, classe “b”, nível médio, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, concedida por meio da Portaria nº 1.992/97-PR, nos termos do artigo 40, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso II, da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92;

**II - Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

III – **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

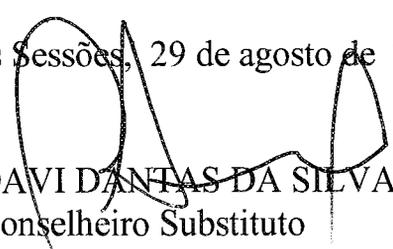
IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

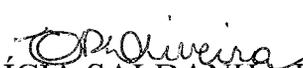
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

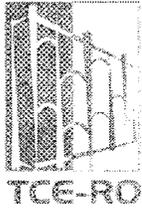
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

Designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, “b”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3387/99  
INTERESSADA: AURICÉLIA DE MELLO TELLES  
C.P.F Nº 115.405.242-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 427/2007 – 2ª CÂMARA

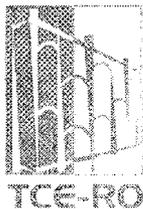
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória da Senhora Auricélia de Mello Telles, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de concessão de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, da ex-servidora Auricélia de Mello Telles, cadastro 31.987-2, portadora da Carteira de Identidade nº 78.426 SSP/RO e C.P.F. nº 115.405.242-72, ocupante do cargo de agente de atividades administrativas, referência “G”, classe “IV”, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 25.09.98, publicado no DOE nº 4122, de 11.11.1998, de acordo com o artigo 232, inciso II, da Lei Complementar nº 068, de 09.12.1992;

II - **Determinar o registro**, por esta Corte, de acordo com as determinações previstas no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

*[Assinaturas manuscritas]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

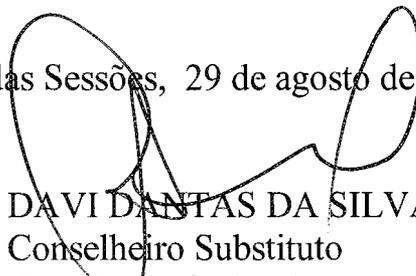
IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

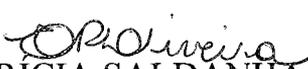
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

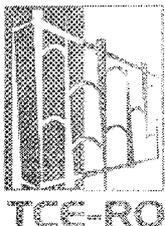
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

Designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, "b", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0862 DE 19 10 107  
Servidor: Atas

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2745/99  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 098/99-PGE  
RESPONSÁVEL: JÚLIO AUGUSTO MIRANDA FILHO  
C.P.F. Nº 826.270.968-34  
DIRETOR REGIONAL DO SESI  
ARNALDO EGÍDIO BIANCO  
C.P.F. Nº 205.144.419-68  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

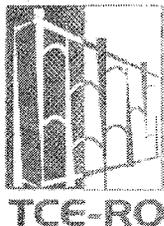
DECISÃO Nº 428/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 098/99-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar os autos** ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão para prolação de Despacho

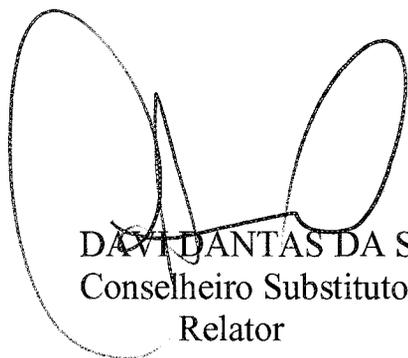


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

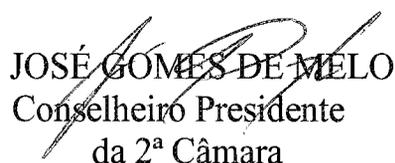
de Definição de Responsabilidade do Senhor Júlio Augusto Miranda Filho, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA .

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007



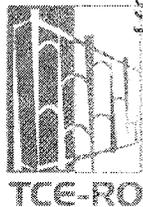
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

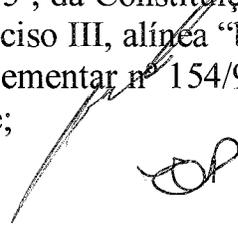
PROCESSO Nº: 2605/94  
INTERESSADA: MARIA SERRÃO VIANA (TUTORA)  
C.P.F. Nº 088.634.013-04  
ASSUNTO: PENSÃO - CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 121/06-  
2ªCM/TCE-RO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

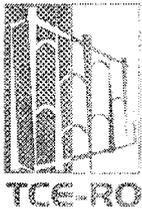
DECISÃO Nº 429/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da concessão de pensão mensal ao menor Rony Cardoso da Silva, beneficiário legal da Senhora Maria de Jesus Cardoso Serrão – Cumprimento da Decisão nº 121/06-2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a concessão de pensão mensal temporária ao menor Rony Cardoso da Silva, representado por sua tutora Maria Serrão Viana, beneficiário legal da Senhora Maria de Jesus Cardoso Serrão, outorgado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por meio do Título de Pensão nº 104/DEPREV/GAB, publicado no DOE de 22/08/94, retificado pelo Ato nº 082/DIPREV/07, publicado no DOE nº 0755 de 14/05/07, com fundamento no artigo 5º, inciso I, artigo 8º, § 1º, inciso I e alínea “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, “b”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

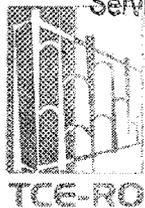
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 862 DE 19/10/07

Servidor: 



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

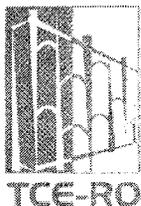
PROCESSO Nº: 0542/99  
INTERESSADA: MARIA ALEXANDRE CAVALCANTE  
C.P.F. Nº 846.587.208-25  
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO  
Nº 704/06-2ªCM/TCE-RO  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 430/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Alexandre Cavalcante – Cumprimento da Decisão nº 704/06-2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria Alexandre Cavalcante, C.P.F. nº 846.587.208-25, no cargo de Professora de Ensino de 1º e 2º Graus, cadastro 52.268-7, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 08/05/98, publicado no DOE nº 4049 de 24/07/98, com proventos integrais, na forma do artigo 40, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

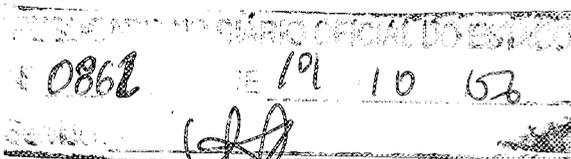
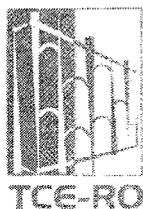
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, “b”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3010/04  
INTERESSADA: IRACY MARIA DE SOUZA  
C.P.F. Nº 316.746.312-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO  
Nº 215/06-2ªCM/TCE-RO  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

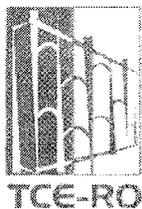
DECISÃO Nº 431/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Iracy Maria de Souza – Cumprimento da Decisão nº 215/06-2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Iracy Maria de Souza, C.P.F. nº 316.746.312-00, no cargo de Gari I, cadastro 060470, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 9.241 de 01/12/03, publicado no DOM nº 2311 de 08/12/03, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 31, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 146/02, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

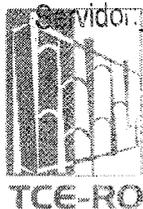
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, “b”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0862 DE 19 10 07



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4049/02  
INTERESSADO: VALDERES FIRMO DA SILVA  
C.P.F. Nº 076.512.158-18  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 432/2007 – 2ª CÂMARA

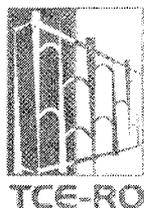
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da transferência para a inatividade, mediante Reforma, do SD PM RE 1923-3 Valderes Firmo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de reforma do SD PM 1923-3 Valderes Firmo da Silva, C.P.F. nº 076.512.158-18, pertencente ao Quadro Permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 09-A/82, efetuado por meio da Portaria nº 016/DIV INAT PENS/ de 28/03/01, publicada no DOE nº 4.734 de 10/05/01, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

**III – Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

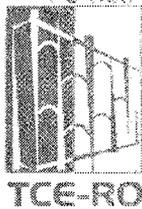
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto designado para  
assinar a Decisão, subsidiariamente,  
nos termos do artigo 38, IV, "b", do  
Regimento Interno do Supremo  
Tribunal Federal.

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2501/07  
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 060/2007/SUPEL  
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA  
C.P.F. Nº 297.915.882-87  
SUPERINTENDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 433/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 060/2007/SUPEL da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão nº 060/2007/SUPEL/SRP, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por meio do processo administrativo nº 01.1108.00022-00/2007;

II – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências regimentais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora

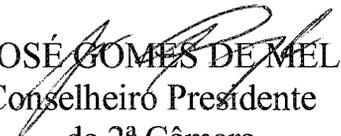


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

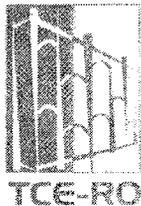
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto designado para  
assinar a Decisão, subsidiariamente,  
nos termos do artigo 38, IV, "b", do  
Regimento Interno do Supremo  
Tribunal Federal.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

0862 19 10 07  
Handwritten notes and a signature at the top of the page.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2192/07  
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 059/2007/SUPEL  
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA – C.P.F. Nº 297.915.882-87 SUPERINTENDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 434/2007 – 2ª CÂMARA

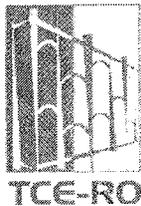
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 059/2007/SUPEL da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão nº 059/2007/SUPEL/SRP, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por meio do processo administrativo nº 01.1108.00013-00/2007;

II – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências regimentais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007



DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto designado para  
assinar a Decisão, subsidiariamente,  
nos termos do artigo 38, IV, "b", do  
Regimento Interno do Supremo  
Tribunal Federal.



JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

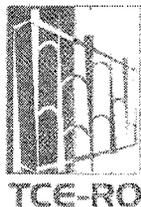


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0862 DE 19/10/07

Servidor:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2591/07  
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 070/2007/SUPEL  
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA  
C.P.F. Nº 297.915.882-87  
SUPERINTENDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 435/2007 – 2ª CÂMARA

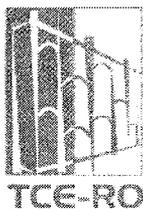
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 070/2007/SUPEL da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão nº 070/2007/SUPEL/SRP, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por meio do processo administrativo nº 01.1108.00017-00/2007;

II – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências regimentais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

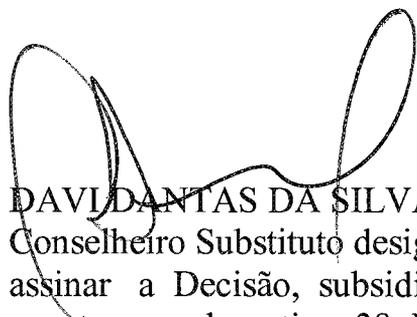
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



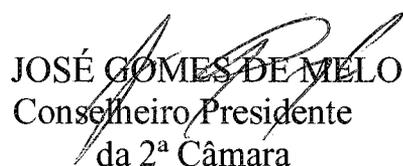
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007



DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto designado para  
assinar a Decisão, subsidiariamente,  
nos termos do artigo 38, IV, "b", do  
Regimento Interno do Supremo  
Tribunal Federal.



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1606/01  
INTERESSADO: ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 349.451.998-68  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

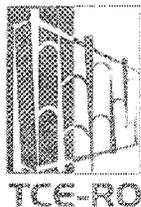
DECISÃO Nº 436/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Antônio Cândido de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais do Senhor Antônio Cândido de Oliveira, C.P.F. nº 349.451.998-68, Desembargador, Membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consubstanciado no Ato nº 129/01, de 21/03/01, publicado no Diário da Justiça nº. 054, de 22/03/01, fundamentado no artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 80, inciso VI, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;



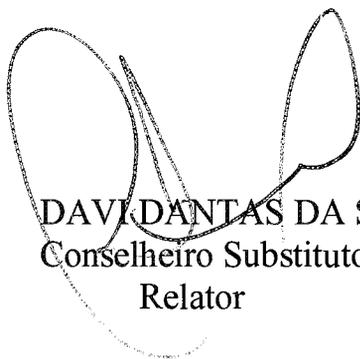
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

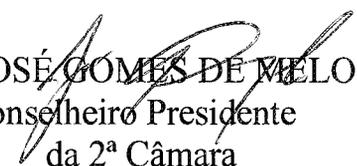
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

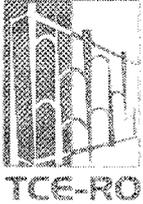


DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



0862  
19 10 07

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2582/05  
INTERESSADA: MARIA DO CARMO AVELAR  
C.P.F. Nº 159.498.001-25  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 437/2007 – 2ª CÂMARA

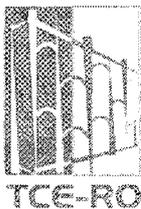
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria do Carmo Avelar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Maria do Carmo Avelar, Professora Nível I, Referência “7”, Cadastro nº 300014128, C.P.F. nº 159.498.001-25, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo Estadual, concedida por meio do Decreto Estadual de 29/11/04, publicado no D.O.E. nº 0168, de 14/12/04, retificado pelo Decreto Estadual de 20/11/06, publicado no D.O.E. nº 653, de 20/11/06, fundamentado no artigo 8º, incisos I, II, e III, alíneas “a” e “b” e § 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Administração que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Titular da Secretaria de Estado da Administração;

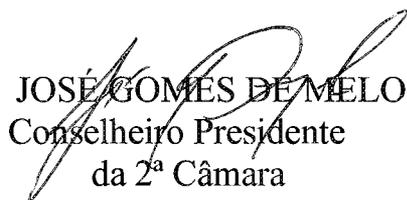
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007



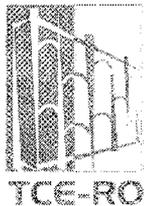
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3965/05  
INTERESSADA: AUGUSTINHA AYARDE DOS REIS  
C.P.F. Nº 096.263.102-78  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

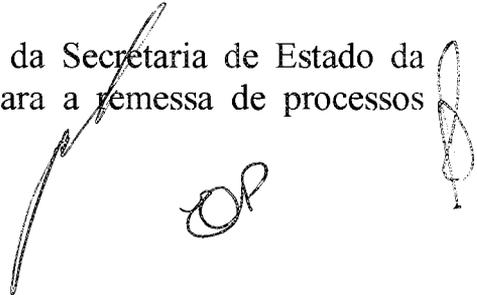
DECISÃO Nº 438/2007 – 2ª CÂMARA

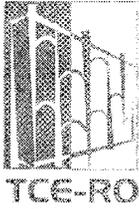
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Augustinha Ayarde dos Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Augustinha Ayarde dos Reis, Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “10”, Cadastro nº 300004072, C.P.F. nº 096.263.102-78, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo Estadual, concedida por meio do Decreto Estadual de 10/11/04, publicado no D.O.E. nº 0162, de 06/12/04, retificado pelo Decreto Estadual de 29/11/06, publicado no D.O.E. nº 653, de 08/12/06, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**II – Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

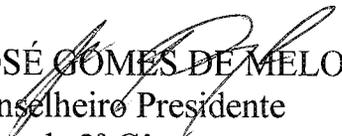
IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Titular da Secretaria de Estado da Administração;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

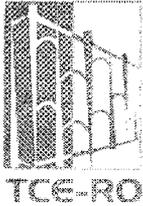
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0862 JE 19/10 07  
Servidor: 

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 5173/05  
INTERESSADA: APARECIDA HENRIQUE MEDEIROS RIBEIRO  
C.P.F. Nº 350.065.102-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

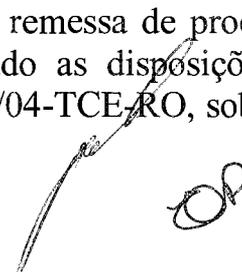
DECISÃO Nº 439/2007 – 2ª CÂMARA

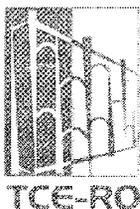
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Aparecida Henrique Medeiros Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Aparecida Henrique Medeiros Ribeiro, Professora Nível I, Referência “7”, Cadastro nº 300007145, C.P.F. nº 350.065.102-00, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo Estadual, concedida por meio do Decreto Estadual de 29/03/05, publicado no D.O.E. nº 0237, de 31/03/05, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “a”, combinado com o § 5º, do mesmo artigo da Carta Magna, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de

  
OP



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Titular da Secretaria de Estado da Administração;

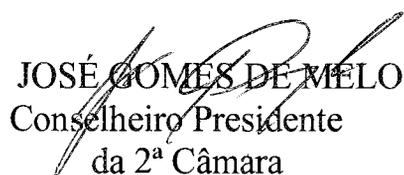
V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007



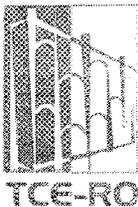
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2693/00  
INTERESSADA: MARIA PEREIRA GÓES  
C.P.F. Nº 162.712.972-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

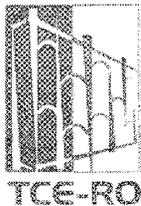
DECISÃO Nº 440/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Pereira Góes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Maria Pereira Góes, Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência “10”, C.P.F. nº 162.712.972-34, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 23/11/99, publicado no D.O.E. nº 4401 de 29/12/99, fundamentado no artigo 232, inciso I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

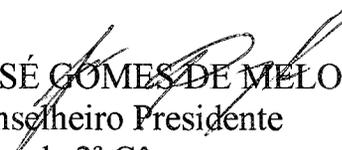
IV - **Dar conhecimento** desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

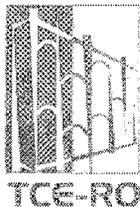
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2193/02  
INTERESSADA: MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA  
C.P.F. Nº 285.915.502-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

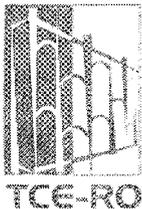
DECISÃO Nº 441/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Raimunda Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Maria Raimunda Ferreira da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível “I”, Faixa 06, C.P.F. nº 285.915.502-34, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, concedida por meio do Decreto nº 8029, de 28/03/01, publicado no D.O.M. nº 1907, de 30/03/01, fundamentado no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, inciso I, § 1º, da Lei nº 901/90, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**II – Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

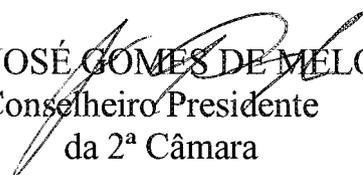
III – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

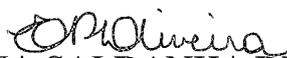
IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Porto Velho;

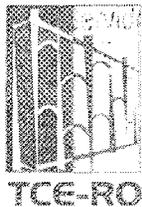
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais. Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0953/02  
 INTERESSADA: IVANETE PEQUENO VIANA  
 C.P.F. Nº 123.938.514-53  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

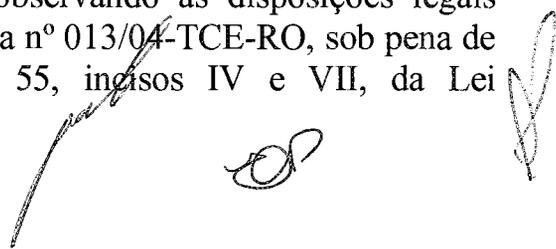
DECISÃO Nº 442/2007 – 2ª CÂMARA

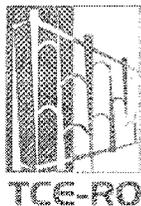
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Ivanete Pequeno Viana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar ilegal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, da Senhora Ivanete Pequeno Viana, C.P.F. nº 123.938.514-53, ocupante do cargo de Professora Nível III, Referência “10”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 11/09/00, publicado no D.O.E. nº 4.578, de 15/09/00, com fundamento no artigo 8º, § 1º da Emenda Constitucional 20/98, **negando o registro**, nos moldes do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**II – Determinar** ao Titular da Secretaria de Estado da Administração que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;

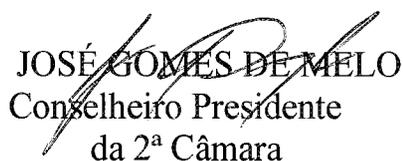
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007



DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

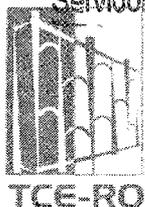


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0862 DE 19 10 07

Servidor: 



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

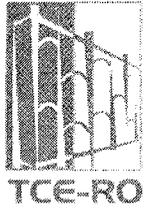
PROCESSO Nº: 0054/03  
INTERESSADA: RAIMUNDA FERNANDES DE AGUIAR  
C.P.F. Nº 243.468.532-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 443/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Raimunda Fernandes de Aguiar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por tempo de serviço, da Senhora Raimunda Fernandes de Aguiar, Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, cadastro nº 878407, C.P.F. nº 243.468.532-34, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciado no Decreto Municipal nº 8.565, de 15/05/02, publicado no D.O.M. nº 2070, de 22/05/02, retificado pela Portaria nº 1296/DICA/SEMAD, de 09/08/06, publicada no D.O.M. nº 2856, de 24/08/06, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

II – **Determinar** ao Gestor Municipal de Porto Velho que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

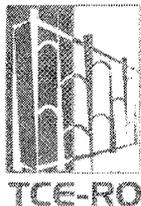
III – **Determinar** ao Gestor Municipal de Porto Velho e ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho que observem os prazos previstos na Lei nº. 10.887/04 para os Estados e Municípios providenciarem a compensação previdenciária entre os regimes próprios e o regime geral de previdência, previstos no artigo 201, §9º, da Constituição Federal;

IV – **Determinar** ao titular da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar conhecimento** ao Gestor do Município de Porto Velho do teor desta Decisão;

VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o



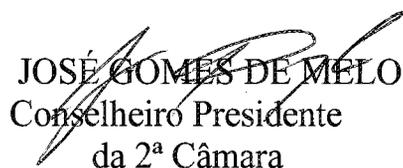
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

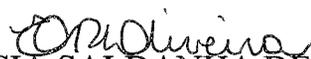
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007



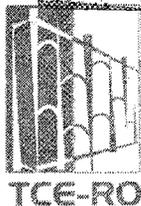
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3176/99  
INTERESSADO: VALDECI MINERVINO DA SILVA  
C.P.F. Nº 457.461.764-00  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

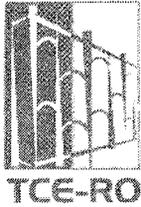
DECISÃO Nº 444/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reforma do Senhor Valdeci Minervino da Silva, Soldado PM RE 039915-4, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reforma, do Senhor Valdeci Minervino da Silva, C.P.F. nº 457.461.764-00, Soldado PM RE 039915-4, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 011/DIV/INAT, de 04/10/89, retificada pela Portaria nº 252/DP-6, de 27/11/06, publicada no D.O.E. nº 650, de 05/12/06, fundamentada nos artigos 96, II, 99, III, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE/RO, alertando-o das



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de reserva e reforma ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

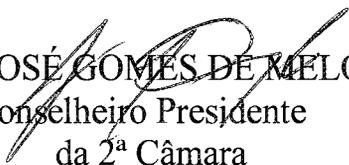
IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

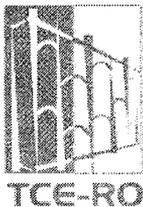
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



0862 19 10 07

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4874/06  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 026/06/GJ/DER/RO  
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

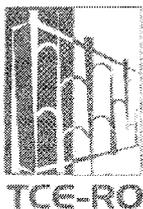
DECISÃO Nº 445/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 026/06/GJ/DER/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Convênio nº 026/06, de interesse do Município de Chupinguaia e Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, que tem por objeto o repasse de recursos financeiros ao Município para recuperação das estradas vicinais detalhadas na cláusula primeira do convênio citado;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

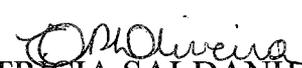
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007



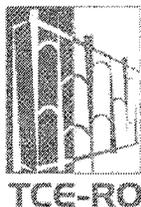
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4657/05  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 024/2005/SESAU  
RESPONSÁVEIS: IVO NARCISO CASSOL  
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
MILTON LUIZ MOREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 446/2007 – 2ª CÂMARA

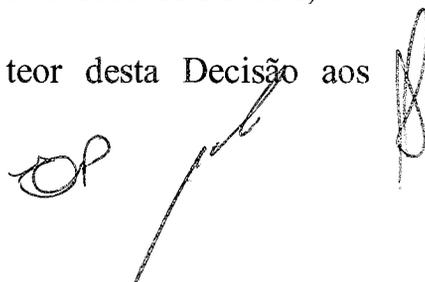
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 024/2005/SESAU da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Arquivar os autos**, sem a resolução do mérito, devido à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por tratar-se de matéria de competência do Tribunal de Contas da União;

II - **Remeter cópia** dos autos ao Tribunal de Contas da União, uma vez que os recursos repassados são oriundos do Tesouro Federal;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

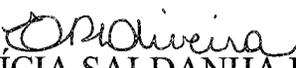
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007



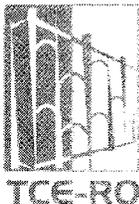
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0869 DE 30 110 1 07

Servidor: 

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1740/07  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 009/2007  
RESPONSÁVEIS: EDUARDO BATISTELA BARBOSA  
DIRETOR GERAL DO DETRAN  
ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO  
PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
TRÂNSITO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 447/2007 – 2ª CÂMARA

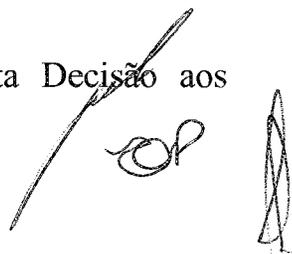
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 009/2007 do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** o Edital de Pregão nº 009/2007 do Departamento Estadual de Trânsito, por infringência aos preceitos insertos na Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** aos responsáveis para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem a anulação do ato, na forma do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, a fim de evitar aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007



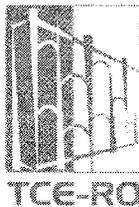
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2400/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
Nº 050/SEMAD/2007  
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 448/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 050/SEMAD/2007, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 050/SEMAD/2007, objetivando a contratação temporária de Assistente Social e Psicólogo, para atender ao “Programa Sentinela”, tendo como interessada a Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – **Determinar** ao atual responsável da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, que adote as seguintes medidas, de modo a evitar a reincidência das impropriedades verificadas nos autos, sob pena da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96:

a) Remessa tempestiva ao Tribunal de Contas do Estado dos futuros editais de processo seletivo simplificado;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

b) Especificação no edital dos documentos que deverão ser apresentados no ato da inscrição e da contratação;

c) Identificação no edital do Órgão competente para dirimir casos omissos do edital;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

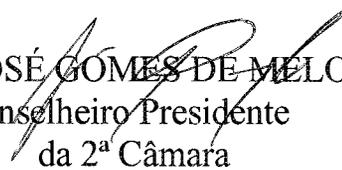
IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às Contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, exercício de 2007.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007



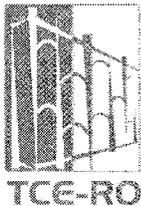
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0862 DE 19/10/07

Servidor: 

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2401/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
Nº 049/SEMAD/2007  
RESPONSÁVEIS: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 449/2007 – 2ª CÂMARA

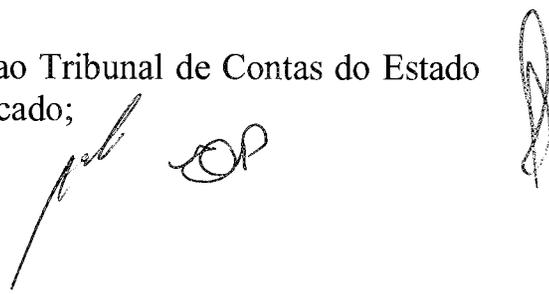
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 049/SEMAD/2007 da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

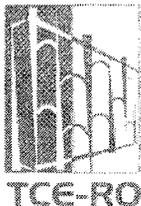
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 049/SEMAD/2007, objetivando a contratação temporária de Assistente Social, para atender ao Programa de Atenção Integral à Família, tendo como interessada a Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – **Determinar** ao atual responsável da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, que adote as seguintes medidas, de modo a evitar a reincidência das impropriedades verificadas nos autos, sob pena da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96:

a) Remessa tempestiva ao Tribunal de Contas do Estado dos futuros editais de processo seletivo simplificado;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

b) Especificação no edital dos documentos que deverão ser apresentados no ato da inscrição e da contratação;

c) Identificação no edital do Órgão competente para dirimir casos omissos do edital;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, exercício de 2007.

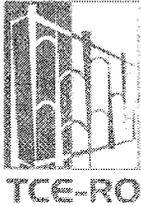
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0862 DE 19/10/07  
Sessão:

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2402/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
Nº 048/SEMAD/2007  
RESPONSÁVEIS: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 450/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 048/SEMAD/2007 da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

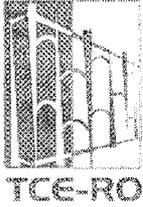
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 048/SEMAD/2007, objetivando a contratação temporária de Orientador Social, visando atender o “Programa Agente Jovem”, tendo como interessada a Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – **Determinar** ao atual responsável da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, que adote as seguintes medidas, de modo a evitar a reincidência das impropriedades verificadas nos autos, sob pena da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96:

a) Remessa tempestiva ao Tribunal de Contas do Estado dos futuros editais de processo seletivo simplificado;

OP



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

b) Especificação no edital dos documentos que deverão ser apresentados no ato da inscrição e da contratação;

c) Identificação no edital do Órgão competente para dirimir casos omissos do edital;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

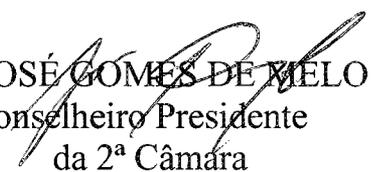
IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, exercício de 2007.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007



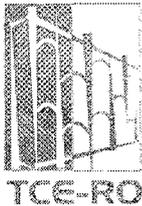
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



0862 19 10 07  
[Handwritten signature]

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2446/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -  
EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: CARLOS ELIAS RODRIGUES  
C.P.F. Nº 277.239.682-72  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 451/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa de Receita do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

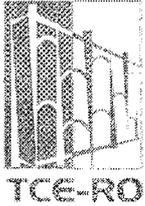
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Seringueiras, para o exercício de 2008, no valor de R\$ 14.752.529,35 (quatorze milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos);

II – **Remeter cópia** do Relatório e desta Decisão ao Poder Executivo e à Câmara do Município de Seringueiras, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle

[Handwritten signatures]



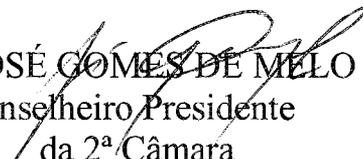
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, inciso I, alínea “a”, e 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

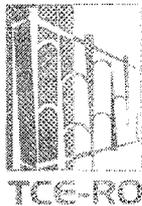
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1860/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE/2007  
RESPONSÁVEL: NILSON COELHO MARÇAL  
C.P.F Nº 137.246.080-2  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

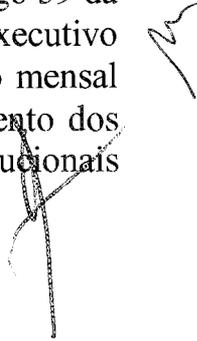
DECISÃO Nº 452/2007 – 2ª CÂMARA

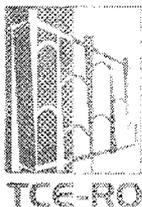
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2007, do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do inciso V do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que o gestor do Município de Campo Novo de Rondônia tome as medidas cabíveis, visando adequar os gastos com a educação aos ditames estabelecidos no artigo 212, artigo 60, “caput” – ADCT da Constituição Federal e artigo 22, da Lei nº 11.494/07;

II – **Alertar**, na forma do inciso V do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que o gestor do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia mantenha o acompanhamento mensal da aplicação dos recursos destinados à saúde, com vistas ao cumprimento dos limites mínimos previstos no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;





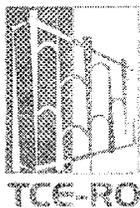
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

III – **Determinar** que o Gestor Municipal de Campo Novo de Rondônia atente para o disposto no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que diz respeito ao estabelecimento e ao cumprimento das Metas Fiscais: Resultado Nominal e Resultado Primário;

IV – **Determinar** que o Gestor Municipal de Campo Novo de Rondônia observe o disposto no artigo 52 da Lei Complementar Federal nº 101/00, no tocante à publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária; artigo 11, inciso IV e V da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, combinado com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCER-06, no que concerne ao encaminhamento a este Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal; artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, quanto à elaboração e encaminhamento da previsão da meta do resultado primário e nominal, além do estabelecido na Portaria nº 587/05-STN no que diz respeito aos dados relacionados com a receita previdenciária do seu Regime Próprio de Previdência;

V - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, pensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o

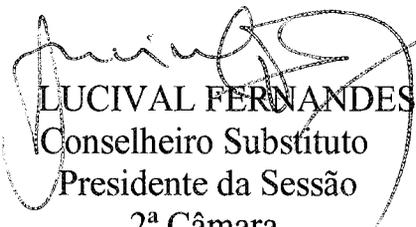


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

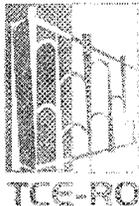
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0869 DE 30 / 10 / 07  
Servidor:

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1861/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2007  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA  
C.P.F Nº 338.483.748-7  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 453/2007 – 2ª CÂMARA

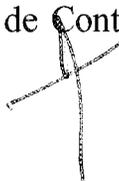
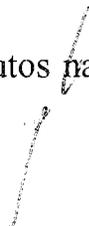
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2007, do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

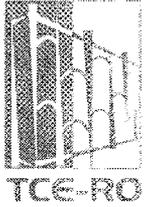
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do inciso V do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que o Gestor do Município de Candeias do Jamari, tome as medidas cabíveis, visando adequar os gastos com a educação aos ditames estabelecidos no artigo 212, artigo 60, “caput” – ADCT da Constituição Federal e artigo 7º da Lei nº 9.424/96;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Candeias do Jamari, que atente ao disposto nos artigos 4º e 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que diz respeito ao estabelecimento e cumprimento das Metas Fiscais: Resultado Nominal e Resultado Primário;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

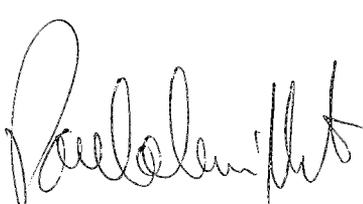
Externo, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas, para apreciação consolidada.

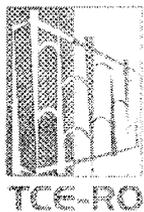
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1877/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2007  
RESPONSÁVEL: ÁLVARO ELIZEU BARBOSA  
C.P.F Nº 419.120.122-00  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

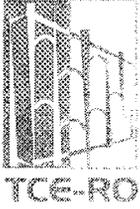
DECISÃO Nº 454/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Mirante da Serra, referente ao 1º semestre de 2007, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do inciso V do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao Gestor do Município de Mirante da Serra, para que tome as medidas cabíveis, visando adequar os gastos com a educação aos ditames estabelecidos no artigo 212, artigo 60, “caput” – ADCT da Constituição Federal e artigo 22 da lei nº 11.494/07;

II – **Alertar**, na forma do inciso V do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao Gestor do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, para que mantenha o acompanhamento mensal da aplicação dos recursos destinados à saúde, com vistas ao cumprimento dos limites mínimos previstos no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

III – **Alertar**, na forma do inciso V do §1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao Gestor Municipal de Mirante da Serra, para que mantenha o acompanhamento para efeito de controle dos gastos com pessoal, na forma do artigo 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

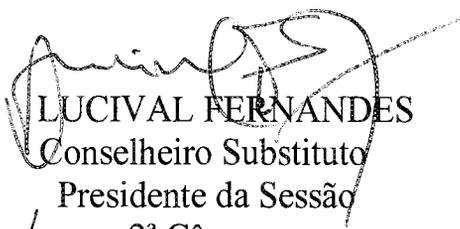
IV – **Determinar** ao Gestor Municipal de Mirante da Serra, que atente ao disposto nos artigos 4º e 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que diz respeito às Metas Fiscais: Resultado Nominal e Resultado Primário;

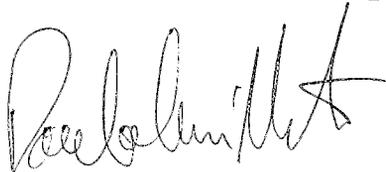
V - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas, para apreciação consolidada.

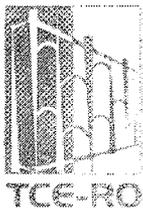
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1394/07  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE  
PREGÃO Nº 029/2007/SUPEL  
RESPONSÁVEIS: ADILSON JÚLIO PEREIRA  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
EDNALDO DA SILVA LUSTOZA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 455/2007 – 2ª CÂMARA

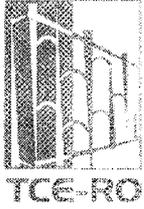
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão nº 029/2007/SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem exame do mérito, ante a perda do seu objeto, em razão da anulação do referido edital;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES, o

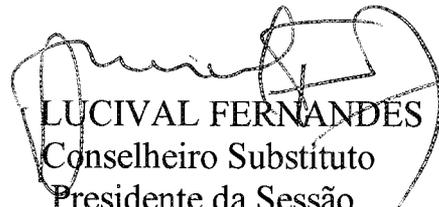


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

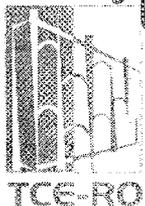
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1929/07  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2007  
RESPONSÁVEL: VEREADOR MANOEL BORGES TRINDADE  
C.P.F Nº 560.568.852-91  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 456/2007 – 2ª CÂMARA

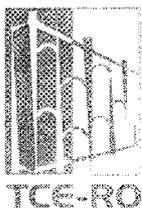
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Candeias do Jamari, referente ao 1º semestre de 2007, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja apensando ao processo de Prestação de Contas da Câmara do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

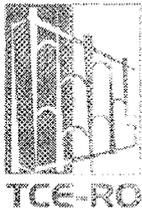
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1921/07  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2007  
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLAUDIONEI DA SILVA  
C.P.F Nº596.244.932-00  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 457/2007 – 2ª CÂMARA

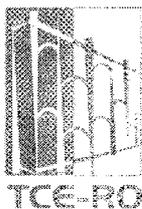
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao 1º semestre de 2007, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Alto Paraíso, que atente ao prazo estabelecido no § 2º, do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, no tocante ao prazo para publicação dos relatórios de gestão fiscal;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, apensando-os ao processo de Prestação de Contas da referida Câmara, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES.

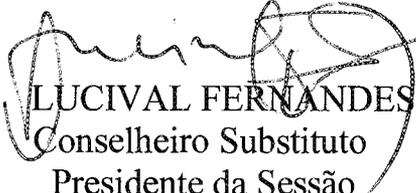


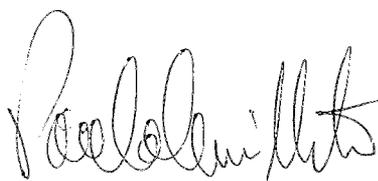
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

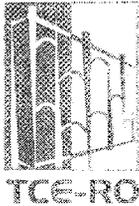


PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0869 DE 30 / 10 / 07

Servidor: 



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1945/07  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2007  
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDER DE SOUZA TRINDADE  
C.P.F Nº 697.479.892-04  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

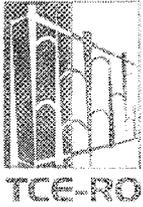
DECISÃO Nº 458/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Mirante da Serra, referente ao 1º semestre de 2007, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para que sejam apensados ao processo de Prestação de Contas da Câmara do Município de Mirante da Serra, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

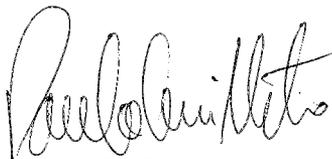
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007



**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Relator



**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara



**PAULO CURI NETO**  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2441/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –  
EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: ÁLVARO ELIZEU BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

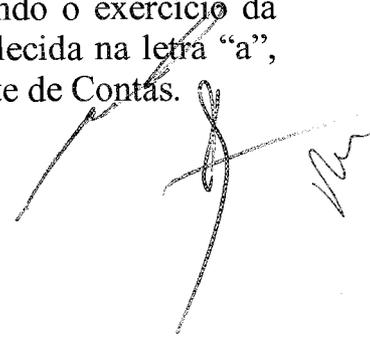
DECISÃO Nº 459/2007 – 2ª CÂMARA

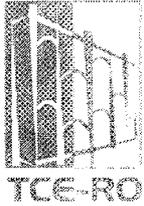
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a Estimativa de Receita apresentada pelo Município de Mirante da Serra, no valor de R\$15.460.852,83 (quinze milhões, quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), visando à elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2008, daquela municipalidade, encaminhando-se cópia desta Decisão aos Poderes Legislativo e Executivo do Município;

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da Realização das Receitas, Recomendações e Orientações, apensando-os, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas Anual do mencionado Poder para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na letra “a”, inciso I, dos artigos 61 e 70, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



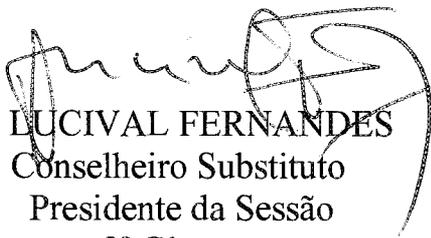


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

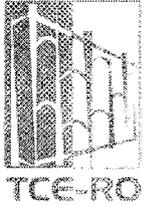
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2458/07  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/07  
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
DIRETOR GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 460/2007 – 2ª CÂMARA

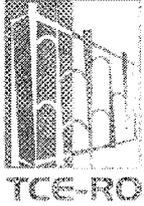
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 08/07 do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação nº 08/07/CPLO/SUPEL, na modalidade de Concorrência Pública, do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, objetivando a construção de ponte em concreto armado, sobre o curso d'água Rio Corumbiara, na RO-370, trecho Cerejeiras/Corumbiara, km-33, 96, com extensão de 50m, no Município de Corumbiara, por encontrar-se em consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94, além da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle



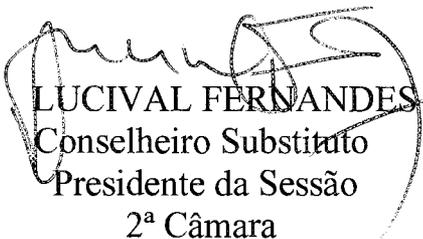
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Externo, após cumpridos os trâmites legais, para subsidiar o planejamento de uma possível Inspeção a ser realizada naquela entidade, referente ao exercício de 2007 e, em seguida, sejam os autos apensados à Prestação de Contas do referido Órgão, para análise consolidada.

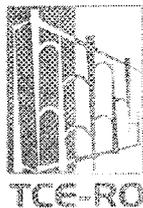
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0877 DE 12/11/07  
Serviço:

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0218/97  
INTERESSADA: CECÍLIA VIEIRA MACHADO  
C.P.F. Nº 332.528.749-20  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 461/2007 – 2ª CÂMARA

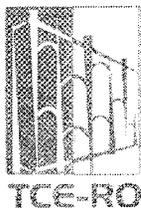
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Cecília Vieira Machado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que promova no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) **Adequar** a Planilha de Proventos da Senhora Cecília Vieira Machado, ao pagamento na razão de 46% (quarenta e seis por cento) sobre a remuneração para o cálculo de adicional de Tempo de Serviço, de acordo com a Lei Complementar nº. 39/90 e 3% (três por cento) sobre o vencimento básico conforme Lei Complementar nº 68/92;

b) **Dar conhecimento** a esta Corte de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



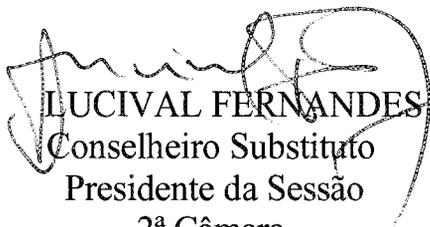
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

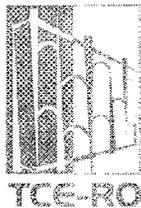
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3272/03  
INTERESSADA: MARIA CLAUDINA DE SOUZA  
C.P.F. Nº 272.503.692-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 462/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Claudina de Souza, como tudo dos autos consta.

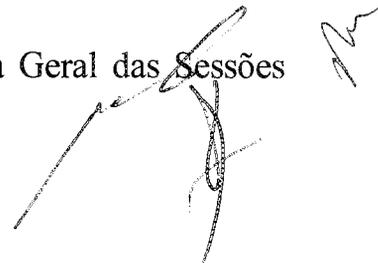
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

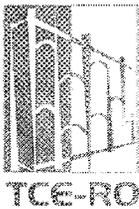
I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que promova no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) **Adequar** a Planilha de Proventos ao pagamento na razão de 16/30 (dezesseis trinta avos) que equivale ao tempo de serviço da servidora, bem como os ajustes das parcelas integrantes dos proventos;

b) **Dar conhecimento** a esta Corte de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões





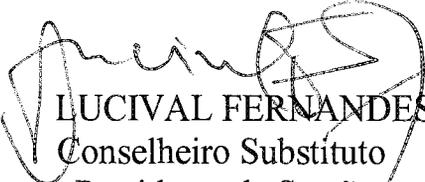
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

desta Corte, para acompanhamento do feito, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

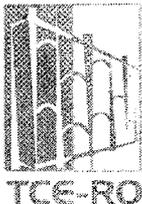
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2691/00  
INTERESSADA: MARILENE CAETANO FERMINO  
C.P.F. Nº 206.097.289-20  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 463/2007 – 2ª CÂMARA

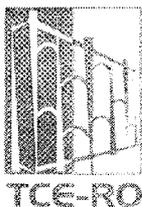
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Marilene Caetano Fermino, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que promova no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, as seguintes providências:

a) **Adequar** a Planilha de Proventos ao pagamento na razão de 25/30 avos do valor para o cargo de Professor para ensino fundamental, nível II, referência 06, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 250/01, bem como as demais parcelas constantes da Planilha de proventos;

b) **Dar conhecimento** a esta Corte de Contas do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

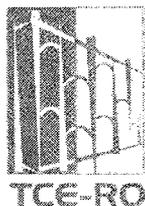
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
0877 DE R 11 07  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3130/00  
INTERESSADA: IEDA CONCEIÇÃO DE JESUS LUZ CHAGAS  
C.P.F Nº 207.288.080-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 464/2007 – 2ª CÂMARA

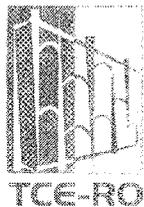
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Ieda Conceição de Jesus Luz Chagas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que promova no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) **Retificar** o enquadramento da inativada, bem como das demais parcelas constantes da Planilha de Proventos ao pagamento na razão de 28/30 avos do valor especificado para o cargo de “Assistente Social”, Referência 04; constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 1.068/02;

b) **Dar conhecimento** a esta Corte de Contas, do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

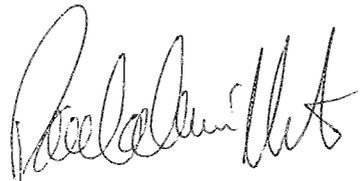
II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para acompanhamento do feito, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

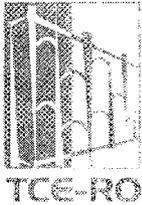
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
- 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



0877 12/11/07

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3939/04  
INTERESSADA: MARIA DA SILVA  
C.P.F. Nº 591.935.902-10  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 465/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Maria da Silva, como tudo dos autos consta.

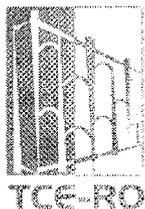
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que promova no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) **Adequar** a Planilha de Proventos ao pagamento na razão de 28/30 avos que equivale a 93% da remuneração da servidora Maria da Silva;

b) **Retificar** o ato concessório de aposentadoria, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

*[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page.]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

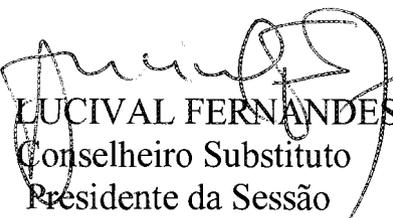
c) **Dar conhecimento** a esta Corte de Contas do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

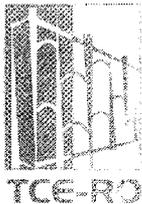
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4286/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA  
RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS  
C.P.F. Nº 239.090.132-87  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 466/2007 – 2ª CÂMARA

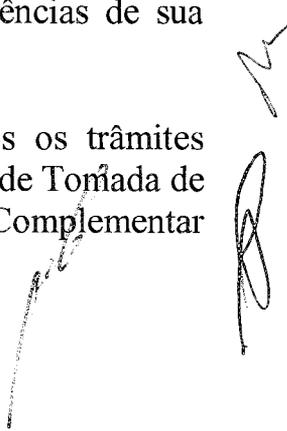
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial realizada no Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

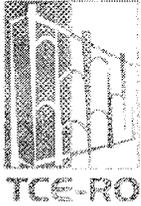
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, que promova a recuperação dos autos nº 0582/03, referente à aquisição de unidade móvel de saúde, em razão da necessidade de efetuar a devida prestação de contas ao Ministério da Saúde dos recursos oriundos do convênio nº3805/02;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados e ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, ante a inexistência das situações que ensejam a instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96.

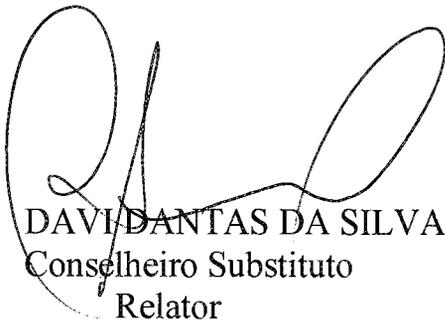




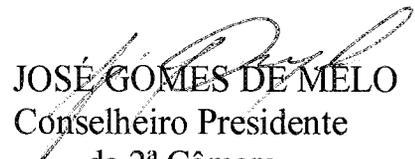
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

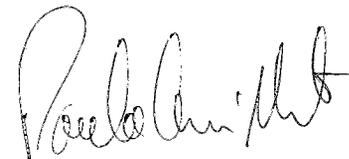
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007



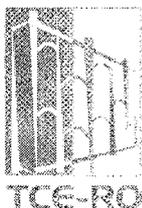
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3320/04  
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS  
PÚBLICAS/LD CONSTRUÇÕES LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 157/PGE-2003  
RESPONSÁVEL: CÉSAR LICÓRIO  
C.P.F. Nº 015.412.758-29  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
C.P.F. Nº 696.938.625-50  
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 467/2007 – 2ª CÂMARA

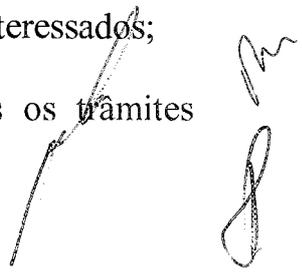
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 157/PGE-2003, como tudo dos autos consta.

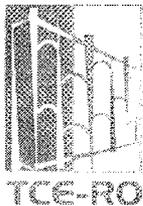
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 157/PGE-2003 de interesse da Secretaria de Estado da Educação, Departamento de Viação e Obras Públicas e LD Construções Ltda.;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.





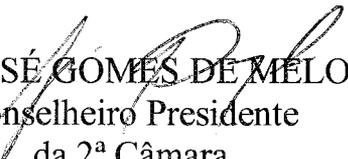
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007



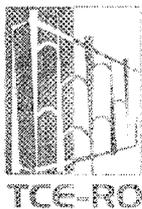
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3707/04  
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS  
PÚBLICAS/CONSTRUTORA MOSAICO LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 175/PGE-2003  
RESPONSÁVEL: CÉSAR LICÓRIO  
C.P.F. Nº 015.412.758-29  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
C.P.F. Nº 696.938.625-50  
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 468/2007 – 2ª CÂMARA

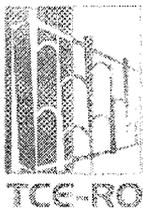
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 175/PGE-2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 175/PGE-2003 de interesse da Secretaria de Estado da Educação, Departamento de Viação e Obras Públicas e Construtora Mosaico Ltda.;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



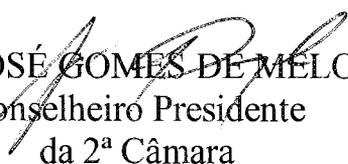
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007



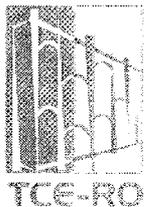
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2061/04  
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS  
PÚBLICAS/ÊXITO ENGENHARIA E ARQUITETURA  
LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 263/PGE-2003  
RESPONSÁVEL: CÉSAR LICÓRIO  
C.P.F. Nº 015.412.758-29  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
C.P.F. Nº 696.938.625-50  
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

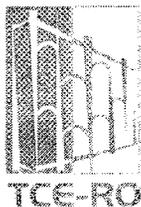
DECISÃO Nº 469/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 263/PGE-2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 263/PGE-2003 de interesse da Secretaria de Estado da Educação, Departamento de Viação e Obras Públicas, e Empresa Êxito Engenharia e Arquitetura Ltda.;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

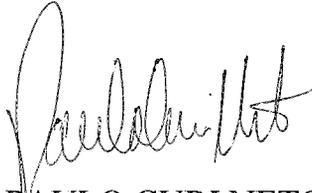
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

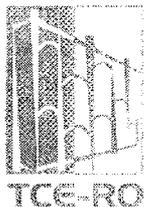
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2889/04  
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS  
PÚBLICAS/AXIAL ENGENHARIA E  
CONSTRUÇÕES LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 195/PGE-2003  
RESPONSÁVEL: CÉSAR LICÓRIO  
C.P.F. Nº 015.412.758-29  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO  
JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
C.P.F. Nº 696.938.625-50  
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

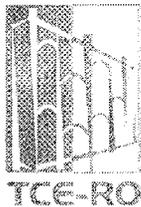
DECISÃO Nº 470/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 195/PGE-2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 195/PGE-2005, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, e Empresa Axial Engenharia e Construções Ltda.;

II – **Determinar** ao Departamento de Obras Cíveis e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Serviços Públicos do Estado de Rondônia que adote providências com o objetivo de evitar a reincidência na irregularidade detectada nos autos, sob pena de aplicação da multa descrita no artigo 55, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, §1º, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno);

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007



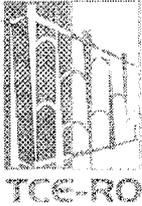
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2633/06  
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES/EMPRESA AA CONSTRUÇÕES LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 012/06/GJ/DER-RO  
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
C.P.F. Nº 696.938.625-50  
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 471/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 012/06/GJ/DER-RO, como tudo dos autos consta.

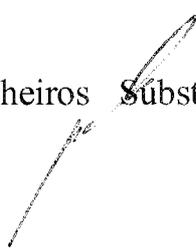
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

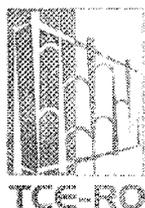
I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 012/06/GJ/DER-RO de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia e Empresa AA Construções Ltda.;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos





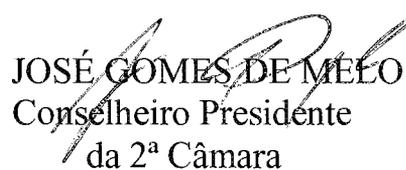
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o  
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério  
Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

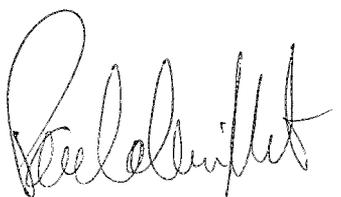
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007



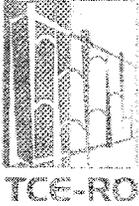
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2994/06  
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS  
PÚBLICAS/MILÍMETRO PROJETOS E  
CONSTRUÇÕES LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 041/PGE-2005  
RESPONSÁVEIS: CÉSAR LICÓRIO  
C.P.F. Nº 015.412.758-29  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
C.P.F. Nº 696.938.625-50  
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

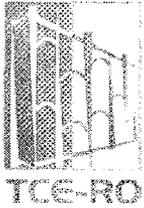
DECISÃO Nº 472/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 041/PGE-2005, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 041/PGE-2005, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia e Empresa Milímetro Projetos e Construções Ltda.;

II – **Determinar** ao Departamento de Obras Cíveis e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Serviços Públicos do Estado de Rondônia que adote providências com o objetivo de evitar a reincidência na irregularidade detectada nos autos, sob pena de aplicação da multa descrita no artigo 55, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, §1º, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno).

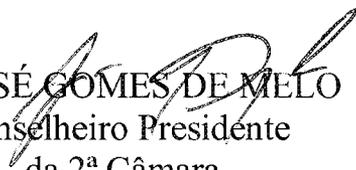
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

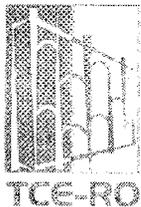
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3826/06  
INTERESSADO: JADIR PEREIRA DA SILVA  
C.P.F. Nº 349.470.606-97  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

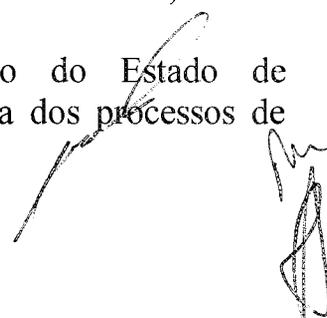
DECISÃO Nº 473/2007 – 2ª CÂMARA

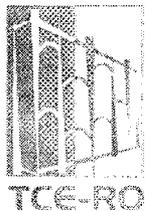
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Jadir Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor Jadir Pereira da Silva – C.P.F. nº 349.470.606-97, no cargo de Agente de Polícia, Classe “Especial”, cadastro nº 300007078, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado mediante Decreto Estadual de 14/02/06, publicado no D.O.E. nº 0464, de 01/03/06, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51, de 20/12/85, combinado com o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal e, por consequência, **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao atual Secretário do Estado de Administração, que atente ao prazo de 10 dias de remessa dos processos de





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04, de 18/11/04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao titular da Secretaria de Estado da Administração;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

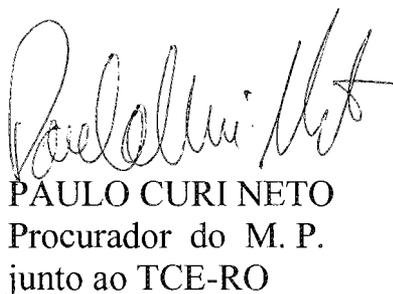
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007



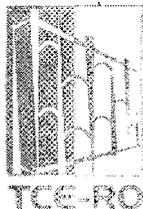
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

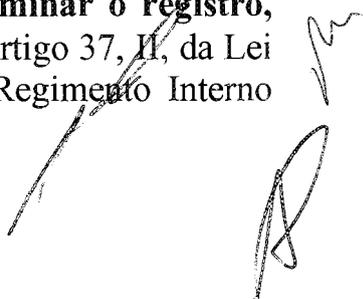
PROCESSO Nº: 3454/04  
INTERESSADA: IRENE LUCIANO DA SILVA  
C.P.F. Nº 342.624.907-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

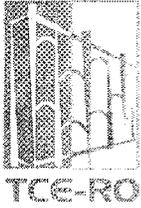
DECISÃO Nº 474/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Irene Luciano da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Senhora Irene Luciano da Silva – C.P.F. nº 342.624.907-34, no cargo de Professora, referência “10”, cadastro nº 300003484, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado mediante Decreto Estadual de 08/07/03, publicado no D.O.E. nº 5.277, de 25/07/03, retificado pelo Decreto Estadual de 04/06/07, publicado no D.O.E. nº 0780, de 21/06/07, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e, por consequência, **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

II – **Alertar** ao atual Secretário de Estado da Administração, para que atente ao prazo de 10 dias de remessa dos processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04, de 18/11/04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

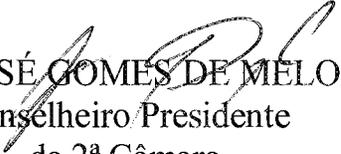
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao titular da Secretaria de Estado da Administração;

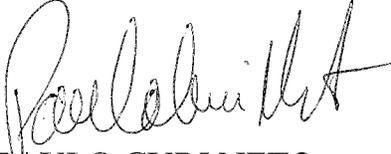
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

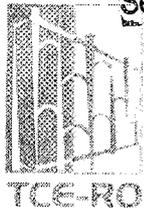
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

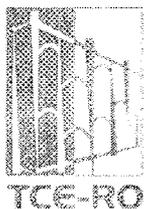
PROCESSO Nº: 1163/06  
INTERESSADA: MARIA JOSÉ SANTOS GONÇALVES  
C.P.F. Nº 247.277.505-97  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 475/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Pensão Mensal à Senhora Maria José Santos Gonçalves, beneficiária legal do Senhor Josué Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal à Senhora Maria José Santos Gonçalves (cônjuge), C.P.F. nº 247.277.505-97, em face do falecimento do servidor Josué Gonçalves, ocorrido em 19/11/05, por meio da Portaria nº 002/IPEMA/06, de 26/01/06, publicada no D.O.E. nº 0452, de 09/02/06, e retificada pela Portaria nº 069/IPEMA/06, de 11/12/06, publicada no D.O.E. nº 0658, de 15/12/06, retificada pela Portaria nº 009/IPEMA/07, de 08/05/07, publicada no D.O.E. nº 0759, de 18/05/07, nos termos dos artigos 8º, I, 40, II, § 3º, 41, I, da Lei Municipal nº 1.155/05, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e, por consequência, **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

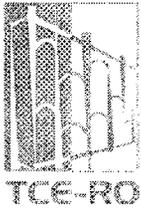
II – **Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, para que atente ao prazo de 10 dias de remessa dos processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04, de 18/11/04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

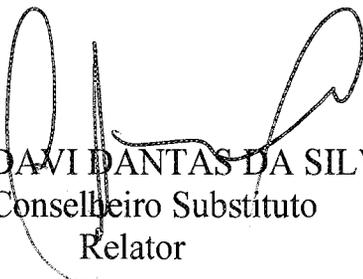
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o



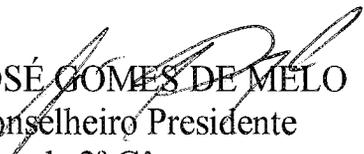
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

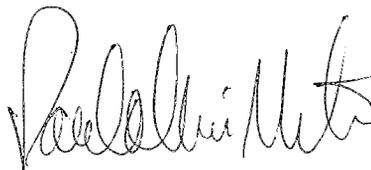
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007



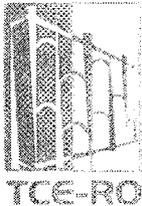
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

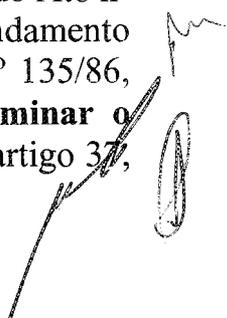
PROCESSO Nº: 2821/02  
INTERESSADOS: RUTH GENTA DOS SANTOS - C.P.F. Nº 306.168.831-53 E OS MENORES FERNANDO GENTA DOS SANTOS, GUILHERME GENTA DOS SANTOS E JÚLIA GENTA DOS SANTOS (FILHOS)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

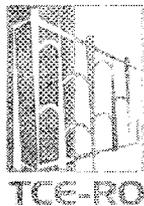
DECISÃO Nº 476/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Pensão Mensal à Senhora Ruth Genta dos Santos (cônjuge) e pensão mensal temporária ao menores Fernando Genta dos Santos, Guilherme Genta dos Santos e Júlia Genta dos Santos, beneficiários legais do Senhor Antônio Carlos dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal à Senhora Ruth Genta dos Santos (cônjuge), C.P.F. nº 306.168.831-53, e pensão mensal temporária aos impúberes Fernando Genta dos Santos, Guilherme Genta dos Santos e Júlia Genta dos Santos (filhos), em face do falecimento do servidor Antônio Carlos dos Santos, ocorrido em 12/08/87, concedida por meio do Ato nº 376/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0663, de 22/12/06, com fundamento no artigo 5º, inciso I, artigo 8º, § 1º, inciso I e alínea “c”, da Lei nº 135/86, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e por consequência **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37,





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

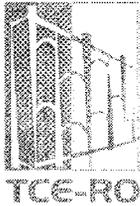
II – **Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que atente ao prazo de 10 dias de remessa dos processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04, de 18/11/04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito as sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos  
LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator)



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

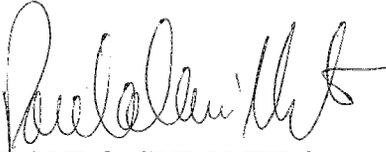
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007



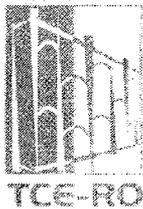
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

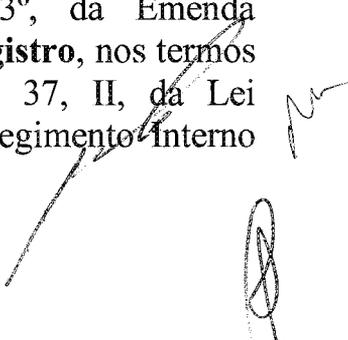
PROCESSO Nº: 0987/02  
INTERESSADA: EVA MARIA DE QUEIROZ  
C.P.F. Nº 243.829.570-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

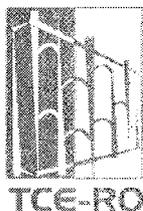
DECISÃO Nº 477/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Eva Maria de Queiroz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, à Senhora Eva Maria de Queiroz – C.P.F. nº 243.829.570-87, no cargo de Professor de 1º e 2º Grau para Ensino Fundamental e Médio, Classe VIII, referência “C”, cadastro nº 300022272, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, materializado mediante Decreto Estadual de 29/12/00, publicado no D.O.E. nº 4651, de 08/01/01, e retificado pelo Decreto Estadual de 05/03/01, publicado no D.O.E. nº 4709 de 02/04/01, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98 e, por consequência, **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

II – **Alertar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, para que atente ao prazo de 10 dias de remessa dos processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04, de 18/11/04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

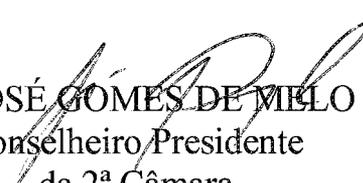
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao titular da Secretaria de Estado da Administração;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

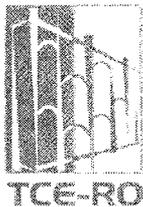
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

II – **Alertar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, para que atente ao prazo de 10 dias de remessa dos processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04, de 18/11/04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

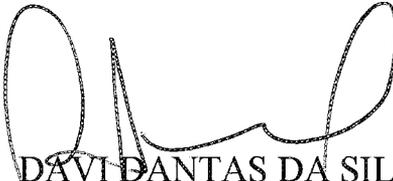
III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

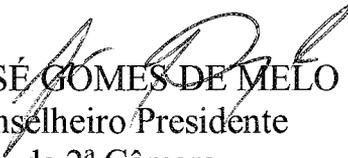
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao titular da Secretaria de Estado da Administração;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0869 DE 30 10 07  
Servidor: 

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

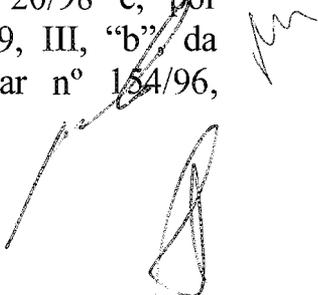
PROCESSO Nº: 2878/02  
INTERESSADO: CUSTÓDIO GABRIEL FILHO  
C.P.F. Nº 273.958.559-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

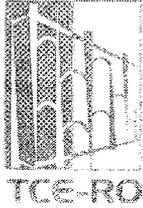
DECISÃO Nº 479/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória do Senhor Custódio Gabriel Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor Custódio Gabriel Filho – C.P.F. nº 273.958.559-49, no cargo de Agente de Serviços Gerais, Classe III, referência “01”, cadastro nº 300004700, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, materializado mediante Decreto Estadual de 01/11/2000, publicado no D.O.E. nº 4640, de 19/12/00, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, por consequência, **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

II – **Determinar** ao titular da Secretaria do Estado de Administração, que observe o limite de idade para a concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 40, § 1º, da Constituição Federal, sob pena das sanções previstas em Lei;

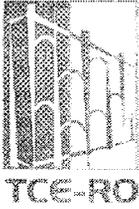
III – **Alertar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, para que atente ao prazo de 10 dias de remessa dos processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04, de 18/11/04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao titular da Secretaria de Estado da Administração;

VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) o



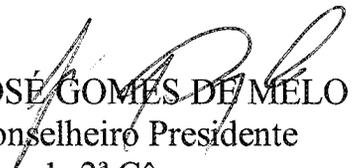
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

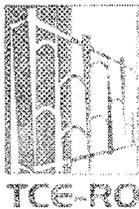


JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0869 DE 30/10/07  
Servidor: 



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

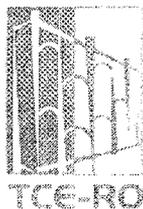
PROCESSO Nº: 0346/04  
INTERESSADA: ROSA MARIA CABRAL NONATO  
C.P.F. Nº 021.679.722-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 480/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez da Senhora Rosa Maria Cabral Nonato, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Rosa Maria Cabral Nonato – C.P.F. nº 021.679.722-53, no cargo de Assistente de Arrecadação, Nível III, Faixa II, cadastro nº 009385, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, materializado mediante Decreto Municipal nº 8967 de 23/04/03, publicado no D.O.M. nº 2218, de 07/05/03, com fundamento no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, inciso I, § 1º da Lei nº. 901, de 23/07/90, com a Vantagem Pessoal do § 2º do artigo 1º da Lei nº. 1172, de 05/10/94 e, por consequência, **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

II – **Alertar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, para que atente ao prazo de 10 dias de remessa dos processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04, de 18/11/04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

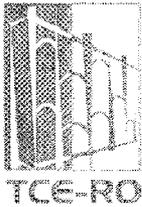
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

II – **Determinar** ao Titular da Secretaria de Estado da Administração para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

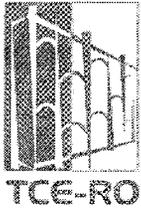
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0912 DE 22 101 / 2008  
Servidor: *[assinatura]*

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 6073/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL CONCURSO PÚBLICO Nº 001/05  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 482/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/05 do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

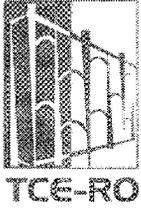
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2005, promovido pela Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, vez que atendeu aos ditames legais pertinentes;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia a adoção das seguintes providências, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) **remeter** a esta Corte, no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, cópia do processo administrativo que trata sobre a contratação de serviços para a realização do concurso sob apreciação, como também a homologação das inscrições e do resultado do concurso, o relatório que conste a quantidade de candidatos inscritos por cargos e respectivo valor pago e de outros documentos que

*[assinaturas manuscritas]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

comprovem que o valor recolhido aos cofres do município corresponde ao exato valor do montante recolhido pela empresa contratada;

b) **adotar** providências no sentido de prevenir a ocorrência das impropriedades evidenciadas nos autos, quando das futuras realizações de concurso público.

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento desta Decisão, autuando a documentação que deverá ser encaminhada em autos apartados para análise da legalidade do contrato que originou o concurso público nº 001/05.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

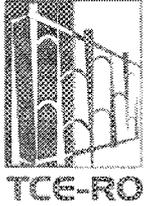
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0895 DE 10 12 106  
Servidor: [assinatura]



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0279/99  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS/CONSTRUTORA LIEJET LTDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 114-A/98-PGE  
RESPONSÁVEIS: NEUZA VIEIRA DE CARVALHO  
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
LUIZ CARLOS VALADARES  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS  
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE  
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
JANE RODRIGUES MAYNHONE  
EX-PROCURADORA GERAL ADJUNTA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

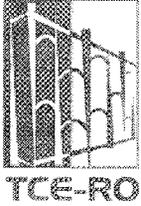
DECISÃO Nº 483/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 114-A/98-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº 114-A/98-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Construtora Liejet Ltda, com a intervenção da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, visando a execução de obras de reforma na

[assinaturas]



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Escola Estadual de 1º Grau Carmem Rocha Borges, localizada no Município de Ji-Paraná, nos termos do artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Procurador Geral do Estado de Rondônia que atente para o prazo regulamentar quanto ao encaminhamento a esta Corte de Contas dos Contratos firmados pelo Governo do Estado;

III – **Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos que adotem providências no sentido de prevenir a ocorrência das impropriedades verificadas nos autos;

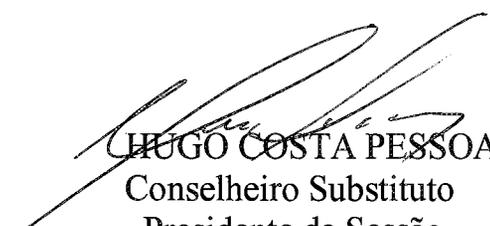
IV – **Dar conhecimento** sobre o inteiro teor desta Decisão aos interessados;

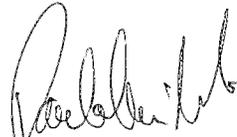
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

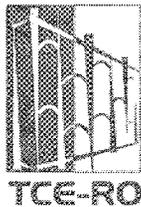
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1693/06  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 063/SEAD/06  
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

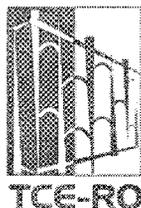
DECISÃO Nº 484/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 063/SEAD/06 da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 063/SEAD-06, da Secretaria de Estado da Administração, para preenchimento de diversos cargos das Unidades Hospitalares, sob a Administração da Secretaria de Estado da Saúde, localizadas nos Municípios de Porto Velho, Buritis e Distrito de Extrema, por atender aos princípios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

II – **Determinar**, na forma do § 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, a instauração, em autos apartados, de Tomada de Contas Especial para apurar se houve algum dano ao erário, quando da execução da Cláusula Quinta do Contrato de Prestação de Serviços nº 005/PGE-06, uma vez que foi concedido à Fundação o direito de arrecadar que, no presente caso, é restrito ao Estado, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para o seu encaminhamento a este Tribunal para apreciação e julgamento, sob pena de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

responsabilidade solidária com pena de multa, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

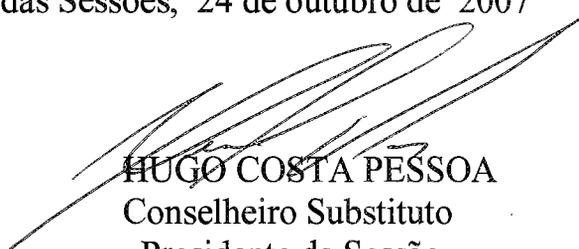
III – **Determinar** que a autoridade responsável atente para a necessidade do cumprimento do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101/00, no tocante à declaração do Ordenador de Despesas e alínea “b”, do inciso I, do artigo 19, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, pela não identificação das Leis de criação de cargos, a quantidade criada, os já preenchidos e os vagos, de sorte a evitar suas reincidências, sob pena de multa, na forma do inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

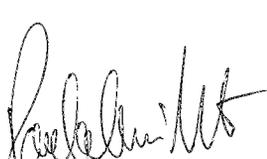
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

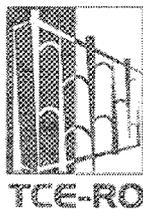
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0895 DE 10 / 12 / 07  
Servidor: 



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3482/04  
INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA SILVA GOMES  
C.P.F Nº 098.370.602-63  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

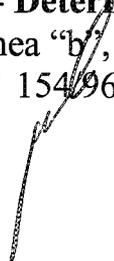
DECISÃO Nº 485/2007 – 2ª CÂMARA

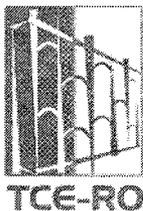
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Maria José da Silva Gomes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais, da Senhora Maria José da Silva Gomes, cadastro 016489, RG nº 152.497 SSP/RO e C.P.F. nº 098.370.602-63, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo I, classe “B”, Referência “6”, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, concedida por meio do Decreto nº 9402, de 25.05.2004, publicado no D.O.E. nº 2372, de 1º.06.2004, retificado pela Portaria nº 1085/DICA/SEMAD, de 20.06.2006, publicada no D.O.M. nº 2820, de 05.07.2006, nos termos do artigo 8º, incisos I, II, III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

III – **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

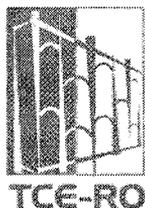
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 6432/05  
INTERESSADA: NUIVES THOMAZ MARTINS  
C.P.F Nº 191.174.852-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

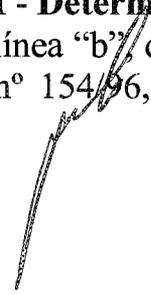
DECISÃO Nº 486/2007 – 2ª CÂMARA

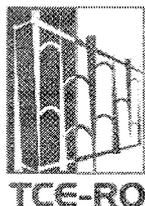
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Nuives Thomaz Martins, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Nuives Thomaz Martins, cadastro 002181-4, RG nº 12.431.858 SSP/SP e C.P.F. nº 191.174.852-15, Técnica Judiciária nível superior, classe “E”, Padrão 44, na função de escritã judicial, concedida por meio da Portaria nº 3.236/2005-PR, de 30.11.2005, publicado no Diário da Justiça nº 221, de 1º.12.2005, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Complementar nº 228/2000;

**II - Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

III - **Dar ciência** ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre o teor desta Decisão;

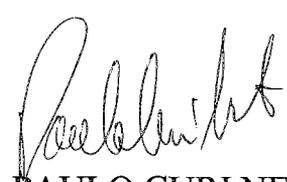
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

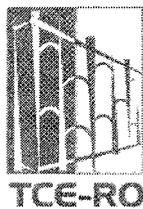
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0895 DE 10 / 12 / 07

Servidor: [assinatura]

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1601/94  
INTERESSADO: MANOEL TEIXEIRA BRUM  
C.P.F Nº 271.966.822-20  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 487/2007 – 2ª CÂMARA

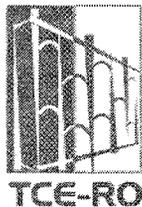
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade por intermédio de reforma, do SD PM RE 4620-0 Manoel Teixeira Brum, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), decide:

**Encaminhar** os autos à deliberação do Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 122, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA

[Assinaturas manuscritas]



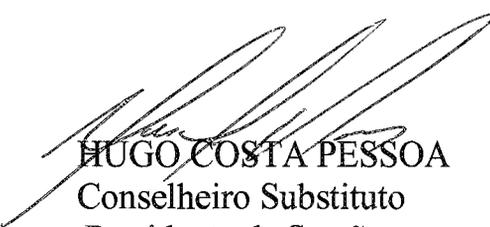
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007



JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)



HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

Designado para redigir a  
Decisão, na forma do artigo  
180 do Regimento Interno  
desta Corte

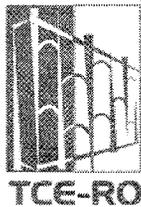


PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0895 DE 10 17 07

Servidor: 



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3155/99 (APENSO PROCESSO Nº 254/02)  
INTERESSADO: LUCENO JOSÉ DA SILVA  
C.P.F Nº 063.608.768-92  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 488/2007 – 2ª CÂMARA

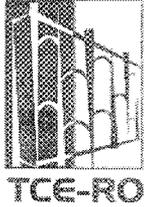
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade por intermédio de Reforma, do SD PM RE 2103-0 Luceno José da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), decide:

**Encaminhar** os autos à deliberação do Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 122, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA



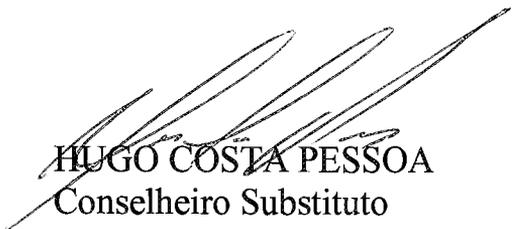


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

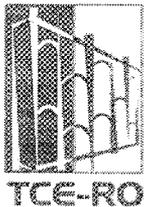
Designado para redigir a  
Decisão, na forma do artigo  
180 do Regimento Interno  
desta Corte

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0895 DE 10 11 103

Servidor: 



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3242/05  
INTERESSADO: VÍTOR PAULO RIGGO TERNES  
C.P.F Nº 565.429.927-15  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 489/2007 – 2ª CÂMARA

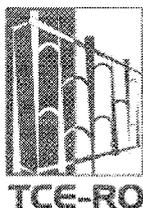
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade por intermédio de Reserva Remunerada do CEL PM RE 02202-0 Vitor Paulo Riggo Ternes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de transferência para a inatividade por intermédio de Reserva Remunerada do CEL PM RE 02202-0 Vitor Paulo Riggo Ternes, portador da Carteira de Identidade nº 0414042 SSP/RJ e C.P.F. nº 565.429.927-15, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto nº 11405, de 02.12.2004, publicado no DOE nº 0161 de 03.12.2001, de acordo com o artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei 09-A, de 09 de março de 1982;

II - **Determinar o registro** por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

III - **Determinar** à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de Reserva Remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-a de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

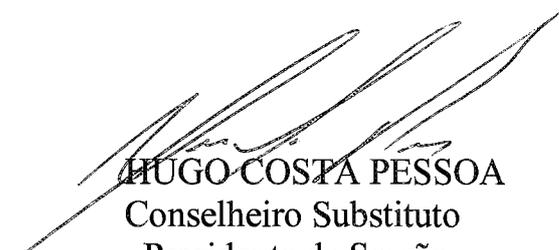
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

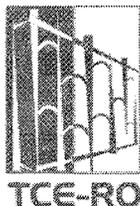


HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0895 DE 10 / 12 / 07  
Servidor: 



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

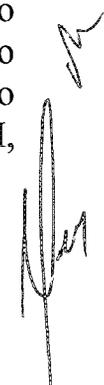
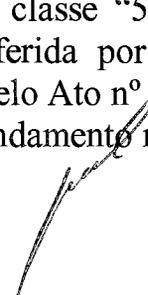
PROCESSO Nº: 2089/99  
INTERESSADOS: RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA E  
GISELE CAROLINE DE OLIVEIRA (FILHOS)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

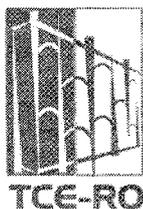
DECISÃO Nº 490/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão aos menores Gisele Caroline de Oliveira e Rodrigo Henrique de Oliveira (filhos), beneficiários legais da Senhora Diva Tereza de Oliveira, representados pelo Senhor Wálter Tadeu de Oliveira (genitor), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária outorgada à Gisele Caroline de Oliveira e Rodrigo Henrique de Oliveira, representados pelo Senhor Wálter Tadeu de Oliveira (genitor), C.P.F. nº 693.413.388-91, decorrente do falecimento da mãe dos menores, Senhora Diva Tereza de Oliveira, ex-Servidora Pública Estadual, C.P.F. nº 587.044.779-87, que ocupava o cargo de professora, classe “5”, referência “4”, cadastro 0603708-1, falecida em 21/12/1995, deferida por meio do ato concessório nº 116/DEPREV/IPERON/96, retificado pelo Ato nº 058/DIPREV/07, publicado no D.O.E nº 0733, de 11.04.2007, com fundamento no artigo 261, incisos I e II,





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

alínea “a” e artigo 262, da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

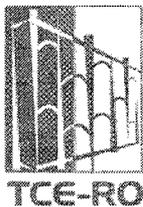
II – **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado de Administração que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

IV – **Dar ciência** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sobre o inteiro teor desta Decisão, alertando-o para a observância da condição dos beneficiários da pensão temporária;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

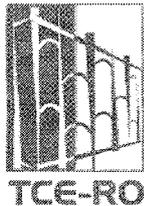
  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0898 DE 10/12/07

Servidor: 



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1886/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2007  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 491/2007 – 2ª CÂMARA

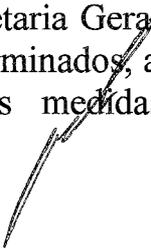
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º Bimestres e de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2007, do Município de Pimenteiras do Oeste., como tudo dos autos consta.

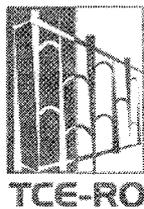
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao Gestor sobre o descumprimento do limite de despesa com pessoal, devendo, dessa forma, promover o reenquadramento legal no prazo de 02 (dois) quadrimestres e se abster de praticar os atos descritos no artigo 22, § único e seus incisos da Lei Federal nº 101/00;

II – **Determinar** que o Gestor Municipal atente para o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que diz respeito à tendência de arrecadação para evitar um possível desequilíbrio ao final do exercício;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento e controle dos atos determinados, após adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte as medidas de praxe,





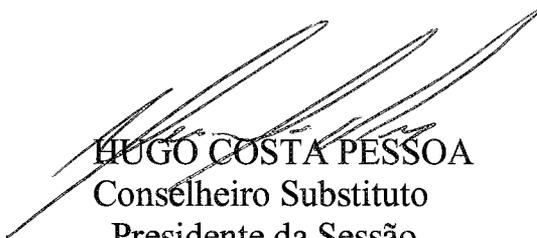
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do referido Poder, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

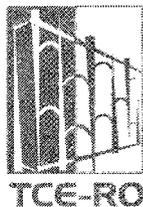
  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0895 DE 10 / 12 / 07

Servidor: Utt



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1852/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2007  
RESPONSÁVEL: MARITON BENEDITO DE HOLANDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

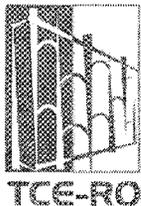
DECISÃO Nº 492/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º Bimestres e de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2007, do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, que atente para o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que pertine ao Resultado Nominal; artigo 22 da Lei nº 11.494/07, no que tange ao percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB a serem gastos com os profissionais do magistério da educação básica; artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 8º, inciso III, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO e no que concerne ao relatório anual sobre as medidas relacionadas à arrecadação de tributos próprios;

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento e controle dos atos determinados, após adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte as medidas de praxe,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do referido Poder, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

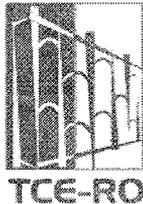
  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0895 DE 10 / 12 / 07

Servidor: \_\_\_\_\_



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2166/05  
INTERESSADA: LORENA NADIR MARCHESAN  
C.P.F. Nº 427.745.359-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 493/2007 – 2ª CÂMARA

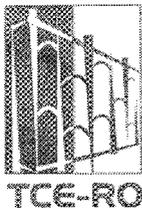
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Lorena Nadir Marchesan, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Senhora Lorena Nadir Marchesan, portadora do C.P.F. nº 427.745.359-72, no cargo de Professora, cadastro nº 300009958, nível III, referência “8”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 29.7.2004, retificada pelo Decreto de 12.3.2007, publicado no DOE nº 720 de 22.3.2007, nos termos do artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, e § 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

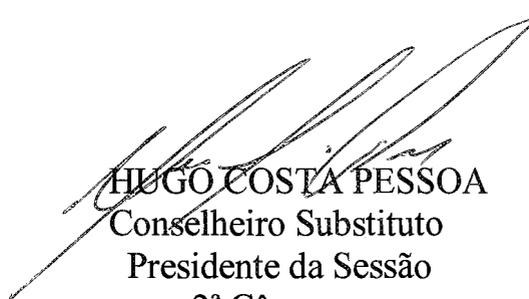
IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Administração do Estado de Rondônia;

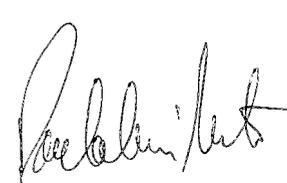
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

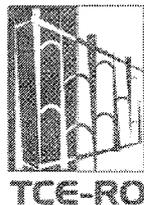
  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0895 DE 10/12/06

Servidor: [assinatura]



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2635/04  
INTERESSADA: ISABEL DA SILVEIRA  
C.P.F. Nº 286.147.042-91  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 494/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Isabel da Silveira, como tudo dos autos consta.

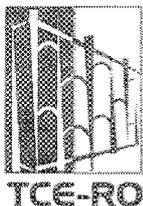
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Senhora Isabel da Silveira, cadastro 300027472, RG nº 556.615 SSP/RO e C.P.F. nº 286.147.042-91, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência “b”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 11.2.2003, retificado pelo Decreto de 01.08.2006, publicado no DOE nº 587 de 29.09.2006, com fundamento no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, combinado com o § 4º e artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** à Secretaria de Estado de

[assinaturas manuscritas]



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

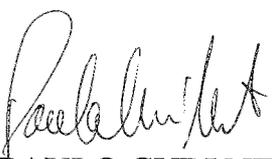
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

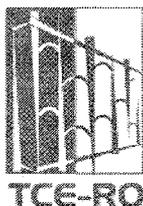
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

III - **Determinar** ao Secretário de Estado de Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

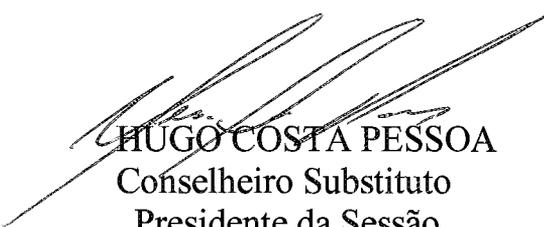
IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração;

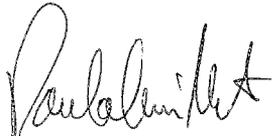
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

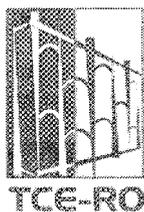
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0895 DE 10 / 12 / 07  
Servidor: [assinatura]

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3128/00  
INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LEMOS  
C.P.F. Nº 011.631.162-20  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 496/2007 – 2ª CÂMARA

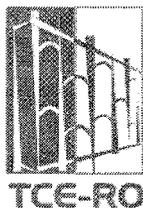
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Francisco das Chagas Lemos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor Francisco das Chagas Lemos, portador do C.P.F. nº 011.631.162-20, ocupante do cargo de Professor, cadastro nº 0418331-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 14.9.1999, retificado pelo Decreto de 05.07.2007, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

**II - Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**III - Determinar** ao Secretário de Estado de Administração que submeta previamente os processos de concessão de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

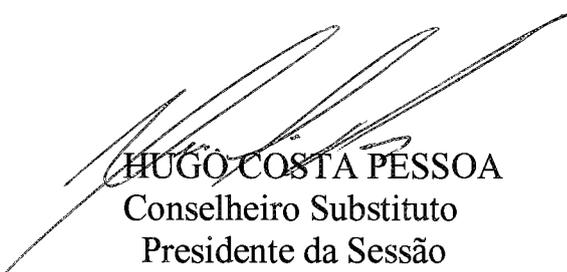
IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

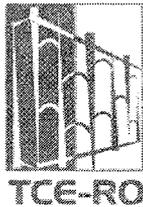
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2931/02  
INTERESSADA: TEREZA REBELO OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 035.122.052-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 497/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Tereza Rebelo Oliveira, como tudo dos autos consta.

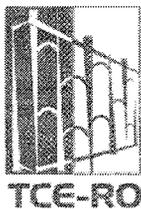
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, deferida à Senhora Tereza Rebelo Oliveira, cadastro 300002199, RG nº 74.210 SSP/RO e C.P.F. nº 035.122.052-53, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, classe II, referência “G”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 02.5.2001, retificado pelo Decreto de 29.03.2006, publicado no DOE nº 0500 de 20.4.2006, nos termos do artigo 40, §, 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

[assinatura]

[assinatura]



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

III – **Determinar** ao Secretário de Estado de Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

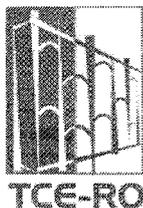
IV – **Determinar** ao Secretário de Estado de Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração;

VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o

Two handwritten signatures in black ink are present at the bottom right of the page. The signature on the left is written over the text 'o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA'. The signature on the right is written over the text 'o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA'.

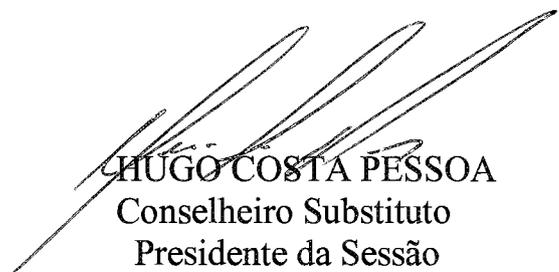


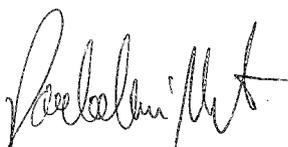
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

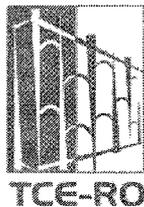
  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0895 DE 10 / 15 / 07

Servidor: [assinatura]



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2947/07  
INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 08/2007  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS  
DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 498/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 08/2007, promovido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

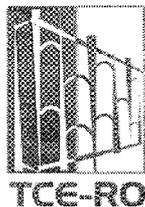
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 08/2007, objetivando o provimento de Cargos de Defensor Público Estadual, tendo como interessado a Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

II – **Determinar** ao atual Defensor Público-Geral do Estado que, nos próximos editais de concurso público da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, adote as medidas necessárias no sentido de evitar a reincidência das impropriedades verificadas nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** sobre o inteiro teor desta Decisão ao interessado;

[assinatura]



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

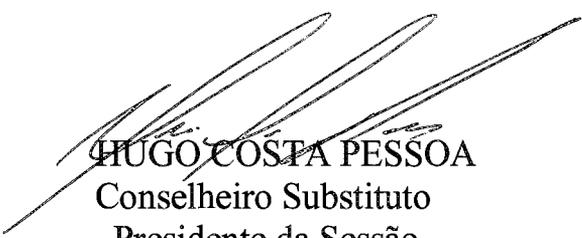
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

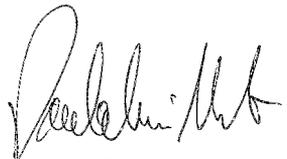
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007



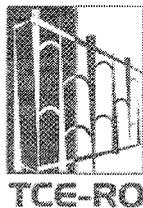
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator



HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2757/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –  
EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

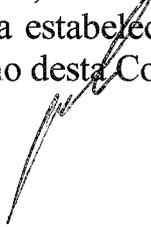
DECISÃO Nº 499/2007 – 2ª CÂMARA

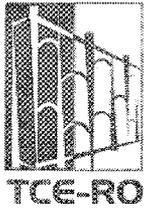
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Viável** a Estimativa de Receita apresentada pelo Município de Pimenteiras do Oeste, no valor de R\$ 6.720.728,79 (seis milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), visando a elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2008, daquela municipalidade, encaminhando-se cópia desta Decisão aos Poderes Legislativo e Executivo do Município;

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da Realização das Receitas, Recomendações e Orientações, apensando-os, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas Anual do mencionado Poder para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na letra “a”, inciso I, do artigo 61 e artigo 70, do Regimento Interno desta Corte de Contas.





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

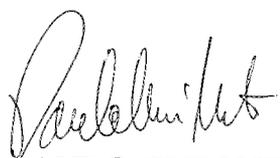
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

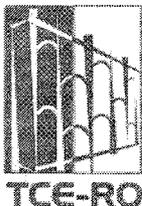


HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





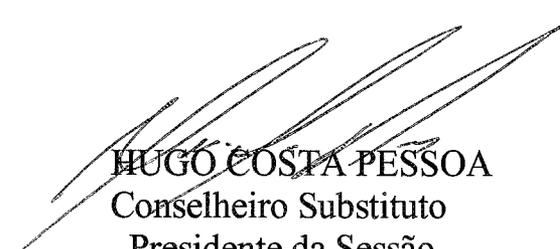
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator



HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO